

Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) – Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 150\$00

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 54	N.º 18	P. 659-718	15 - MAIO - 1987
-----------------	-----------	--------	---------	--------	------------	------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Validação de livretes individuais de controlo do horário de trabalho em transportes rodoviários — Rectificação Pág. 661

Portarias de extensão:

- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro..... 661
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Vendas 662
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços..... 663
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros..... 664
- Aviso para PE dos CCT e respectivas alterações entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e das alterações salariais aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços..... 664
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra..... 665
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros..... 665
- Aviso para PE das alterações ao CCT, entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outras e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)..... 665
- Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros..... 666

Convenções colectivas de trabalho:

Pág.

— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras	666
— CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	667
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras	680
— CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu — Alteração salarial e outras	681
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	683
— AE entre a PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca	685
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras	698
— AE entre a GIST — Brocades, L. ^{da} , e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	710
— Acordo de adesão entre a Socarmar, E. P., e o Sind. dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1. ^a série, n.º 46/86)	717
— CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	717

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Validação de livretes individuais de controlo do horário de trabalho em transportes rodoviários — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, foi publicado com inexactidão o despacho mencionado em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim:

Onde se lê «são emitidos os livretes individuais de controlo» deve ler-se «são emitidos os livretes individuais de controlo».

Onde se lê «tendo presente o sistema de já há vários anos» deve ler-se «tendo presente o sistema já há vários anos».

No n.º 1, onde se lê «A validação dos livretes individuais de controlo» deve ler-se «A validação dos livretes individuais de controlo».

No n.º 3, onde se lê «60 fl. diárias» deve ler-se «60 folhas diárias».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, foi publicada a alteração ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a área e âmbito da convenção se confina à zona de coincidência entre a área e âmbito da associação patronal outorgante e a do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro;

Considerando, assim, a falta de enquadramento associativo, a nível sindical, deste sector de actividade no restante território continental;

Considerando a existência, na área do continente, de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos

pela referida alteração e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 9, de 8 de Março de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secre-

tários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, são tornadas extensivas, no território continental:

- 1) A todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada na convenção (indústria de tanoaria) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados no

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1987, podendo o excesso de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 24 de Abril de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, foram publicados o CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, e as alterações aos CCTs entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas convenções colectivas referidas as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em conseguir a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, do sector da indústria de cerâmica de barro branco;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de PEs com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho*

e *Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações aos CCTs entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro

de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Março de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 24 de Abril de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados na convenção que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a indústria de moagens e de massas alimentícias, bolachas e chocolates no distrito do Porto, a indústria de descasque de arroz nos distritos de Aveiro e Porto e a indústria de alimentos compostos para animais nos distritos de Aveiro, Braga, Porto e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado diploma, tornará a convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao seu serviço, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiados na associação patronal signatária.

Não são abrangidos pela PE as entidades patronais que, não sendo livreiros, comercializem acessoriamente livros.

Aviso para PE dos CCT e respectivas alterações entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e das alterações salariais aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público a eventual extensão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do citado decreto-lei, das disposições constantes das CCTs celebradas entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre aquela associação patronal e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 de 15 de Agosto de 1985, 9, de 8 de Março de 1987, 29, de 8 de Agosto de 1985, e 9, de 8 de Março de 1987.

A extensão abrange ainda as disposições constantes dos CCTs celebrados entre a mesma associação patronal e, respectivamente, a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987.

A portaria tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade na área das mesmas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCTs mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará a alteração extensiva, no distrito de Évora, às relações de trabalho entre entidades patronais, cooperativas de consumo e cooperativas retalhistas, do sector económico regulado, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outras e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, actividade enquadrável no âmbito estatutário daquelas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela Federação Sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do AE mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela referidas, ao serviço da entidade patronal outorgante do AE, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — A tabela salarial produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1987.

Cláusula 8.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador.

2 — Se a empresa transferir, total ou parcialmente, o estabelecimento onde o trabalhador presta serviço, este querendo rescindir o contrato tem direito à indemnização prevista na cláusula 54.^a

3 —

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 30.^a

Retribuições mínimas mensais

- 1 —
- a)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 — Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efec-

tuar recebimentos, pagamentos ou outras operações correlacionadas, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1200\$. A entidade patronal poderá, no entanto, optar por assumir todas as responsabilidades resultantes de quaisquer falhas eventualmente verificadas nestes serviços, mediante comunicação por escrito ao trabalhador, não havendo, então, lugar à prestação de quaisquer abonos. Estes regimes aplicam-se aos substitutos temporários. No caso de recebimento do abono respectivo, nos meses incompletos terão direito à sua parte proporcional.

- 11 —
- 12 —

Cláusula 36.^a

Trabalho fora do local habitual

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As ajudas de custo referidas no número anterior nunca serão inferiores a 2150\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho, apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 550\$;
Dormida com pequeno-almoço — 1050\$.

- 5 —
- 6 —

CAPÍTULO VI

SECÇÃO C

Faltas

Cláusula 45.^a

Faltas justificadas

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) Nascimento de um filho, ainda que nado-morto — dois dias;
- n)
- o) Inspeção militar obrigatória.

ANEXO I

Definição das especialidades profissionais

CAPÍTULO I

Litografia

Operador de «scanner». — É o trabalhador que, a partir de um original, e após avaliação global do mesmo, designadamente da sua qualidade, corrigindo se necessário e recorrendo a conhecimentos técnicos e fotográficos, de modo a evitar sempre que possível o recurso ao retoque, programa o *scanner* para obter a selecção de cores, vigia o seu funcionamento, podendo efectuar provas para avaliação do trabalho executado. Deve ainda operar com aparelhos de medida e sistemas apropriados para avaliar o trabalho, devendo possuir os indispensáveis conhecimentos de electrónica, e assegurar a conservação, manutenção e limpeza do equipamento.

CAPÍTULO X

Electricistas/electrónica

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara máquinas ou componentes electrónicos em fábricas, oficinas ou outros lugares de utilização.

ANEXO II

Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Regulamento da carreira profissional para os trabalhadores gráficos

SECÇÃO I

Princípios gerais

Base V

Oficiais e segundos-oficiais

1 — Ao trabalhador que tenha completado quatro anos de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de auxiliar, e que tenha sido aprovado na prova de avaliação de conhecimentos prevista na base VI, será atribuída a categoria de oficial, desde que haja vaga no quadro. Quando não haja vaga no quadro ser-lhe-á atribuída a categoria de segundo-oficial.

2 — A promoção tem efeitos a partir da data em que for conhecida a aptidão do trabalhador, nos termos das bases VII a IX, excepto nos casos em que a avaliação de conhecimentos se efectue antes de completados quatro anos na categoria de auxiliar, hipótese em que a promoção será diferida para essa data.

3 — Os períodos referidos nos números anteriores, poderão ser encurtados nos casos expressamente previstos na secção II deste capítulo.

4 — Logo que ocorra vaga no quadro, ao segundo-oficial será imediatamente atribuída a categoria de oficial.

5 — Ocorrendo uma vaga e havendo mais que um candidato em condições de a preencher, terá prioridade o trabalhador que há mais tempo atingiu as referidas condições. Em caso de igualdade de condições será promovido o trabalhador mais antigo na profissão.

6 — A permanência máxima na categoria de segundo-oficial será de quatro anos, após o que ao trabalhador será atribuída a categoria de oficial.

7 — Nas secções de encadernação e acabamento o período referido no número anterior será de dois anos.

8 — O trabalhador com a categoria de segundo-oficial pode ser admitido em qualquer empresa como oficial.

ANEXO III
Taboas salariais

Categorias	Vencimento
Tipografia	
Compositor manual	40 400\$00
Teclista	40 400\$00
Impressor tipográfico	40 400\$00
Perfurador de fotocomposição	42 200\$00
Compositor mecânico	42 200\$00
Teclista monotipista	42 200\$00
Fundidor monotipista	42 200\$00
Codificador	42 200\$00
Fotocompositor	42 200\$00
Fundidor de tipo	36 100\$00
Fundidor de material branco	32 700\$00
Estereotipador	32 700\$00
Fundidor de metal	27 000\$00
Flexografia	
Impressor flexográfico:	
Máquina com secagem e com registos	40 400\$00
Máquina sem secagem e sem registos	37 200\$00
Montador flexográfico	37 200\$00
Transportador flexográfico	37 200\$00
Timbragem em relevo	
Operador de máquina de timbrogravura	37 200\$00
Litografia	
Operador de scanner	42 200\$00
Fotógrafo	42 200\$00
Retocador	42 200\$00
Montador	42 200\$00
Transportador	42 200\$00
Impressor:	
Uma e duas cores	42 200\$00
Mais de duas cores	44 400\$00
Impressor de verniz (F. F.)	37 200\$00
Estufeiro (F. F.)	32 700\$00
Marginador/retirador:	
(F. F.) 1.º e 2.º anos	25 200\$00
Mais de dois anos	32 700\$00
Granidor	32 700\$00
Polidor	32 700\$00
Laminador	32 700\$00
Desenho	
Maquetista	48 000\$00
Desenhador projectista	48 000\$00
Desenhador arte finalista	44 400\$00
Desenhador gráfico	42 200\$00
Desenhador técnico	42 200\$00

Categorias	Vencimento
Rotogravura	
Fotógrafo	42 200\$00
Retocador	42 200\$00
Montador	42 200\$00
Transportador	42 200\$00
Gravador	42 200\$00
Impressor:	
Uma e duas cores	42 200\$00
Mais de duas cores	44 400\$00
Galvanoplasta	40 400\$00
Rectificador de cilindros	40 400\$00
Operador de máquina de embalagem especializada	39 000\$00
Operador de máquina de embalagem simples	27 000\$00
Encadernação/acabamentos	
Dourador	39 000\$00
Encadernador	39 000\$00
Encadernador-dourador	40 400\$00
Costureira	30 200\$00
Pintor-colorador	37 200\$00
Operador de máquinas:	
Grupo I	27 000\$00
Grupo II	32 700\$00
Grupo III	36 100\$00
Grupo IV	39 000\$00
Operador manual do 1.º ano	25 200\$00
Operador manual do 2.º e 3.º anos	27 000\$00
Operador manual com mais de três anos (*)	30 200\$00
Fotogravura	
Fotógrafo	40 400\$00
Retocador	40 400\$00
Montador	40 400\$00
Transportador	39 000\$00
Fotógrafo-cromista	42 200\$00
Retocador-cromista	42 200\$00
Provista	32 700\$00
Provista cromista	37 200\$00
Zincógrafo	39 000\$00
Montador de gravuras	39 000\$00
Formulários em contínuo	
Fotógrafo	42 200\$00
Montador-retocador	42 200\$00
Impressor:	
Uma e duas cores	42 200\$00
Mais de duas cores	44 400\$00
Operador de máquina de intercalar	37 200\$00
Etiquetas metálicas	
Fotógrafo	40 400\$00
Cortador de balancé	32 700\$00
Cortador de guilhotina	36 100\$00
Transportador	37 200\$00
Impressor	39 000\$00
Montador de cortantes	37 200\$00
Anodizador	37 200\$00
Colorador	32 700\$00
Pintor de etiquetas metálicas	32 700\$00
Pantógrafo	32 700\$00
Polidor	32 700\$00
Etiquetas sobre papel e sobre têxteis	
Impressor:	
De uma cor	39 000\$00
De duas e mais cores	40 400\$00
Cortador de tecidos	37 200\$00

Categorias	Vencimento	Categorias	Vencimento
Serigrafia			
Fotógrafo	40 400\$00	Operador(a) de 1. ^a	28 500\$00
Retocador	37 200\$00	Operador(a) de 2. ^a	27 000\$00
Transportador	36 100\$00	Cartonageiro e sobrescreiteiro(a):	
Montador	37 200\$00	De 1. ^a	28 500\$00
Impressor	36 100\$00	De 2. ^a	27 000\$00
		De 3. ^a	25 200\$00
Complexagem/embalagem flexível		Embalador(a)	25 200\$00
Operador de máquina de complexagem	39 000\$00	Servente	27 000\$00
Operador de máquina de transformação mista	40 400\$00	Condutor de empilhador	30 200\$00
Corte/relevo/punção		Aprendiz:	
Cortador de guilhotina	37 200\$00	Do 1. ^o ano	13 500\$00
Cortador de bobina	37 200\$00	Do 2. ^o ano	14 900\$00
Cortador de rotogravura	37 200\$00	Do 3. ^o ano	16 800\$00
Cortador de punção	37 200\$00	Do 4. ^o ano	19 100\$00
Operador de máquina de corte e vinco	37 200\$00	Do 5. ^o ano	21 200\$00
Relevista	37 200\$00		
Montador de cortantes	36 100\$00	Sacos de papel	
Diversos		Encarregado geral	44 400\$00
Misturador-preparador de tintas ou colas	32 700\$00	Chefe de turno	39 000\$00
Preparador de rolos de gelatina	32 700\$00	Chefe de carimbos	39 000\$00
Arquivista	32 700\$00	Desenhador de carimbos de 1. ^a	37 200\$00
Condutor de empilhador	30 200\$00	Desenhador de carimbos de 2. ^a	32 700\$00
Serviço de apoio (servente)	27 000\$00	Gravador/montador de carimbos de 1. ^a	32 700\$00
		Gravador/montador de carimbos de 2. ^a	30 200\$00
Orçamentação/programação/controlo		Controlador de 1. ^a	39 000\$00
Director de produção	58 000\$00	Controlador de 2. ^a	32 700\$00
Director-adjunto de produção	53 000\$00	Apontador:	
Orçamentista	44 400\$00	Do 1. ^o ano	16 800\$00
Programador de fabrico	42 200\$00	Do 2. ^o ano	19 100\$00
Controlador	42 200\$00	Do 3. ^o ano	21 200\$00
Controlador de qualidade	42 200\$00	Do 4. ^o ano	25 200\$00
		Do 5. ^o ano	27 000\$00
Todas as especialidades gráficas		Maquinista de 1. ^a	37 200\$00
Aprendiz:		Maquinista de 2. ^a	32 700\$00
Do 1. ^o ano	13 500\$00	Ajudante:	
Do 2. ^o ano	14 900\$00	Do 1. ^o ano	13 500\$00
Do 3. ^o ano	16 800\$00	Do 2. ^o ano	14 900\$00
Do 4. ^o ano	19 100\$00	Do 3. ^o ano	16 800\$00
Do 5. ^o ano	21 200\$00	Do 4. ^o ano	19 100\$00
Auxiliar:		Amostrista	37 200\$00
Do 1. ^o ano	25 200\$00	Operador(a)	28 500\$00
Do 2. ^o ano	27 000\$00	Saqueiro(a):	
Do 3. ^o ano	30 200\$00	De 1. ^a	28 500\$00
Do 4. ^o ano	32 700\$00	De 2. ^a	27 000\$00
		De 3. ^a	25 200\$00
Estagiário ou segundo-oficial — Vencimento igual à média dos vencimentos de auxiliar do 4. ^o ano e de oficial da especialidade respectiva.		Embalador(a)	25 200\$00
Cartonagem, sobrescritos e rebobinação		Servente	27 000\$00
Encarregado geral	44 400\$00	Aprendiz:	
Controlador de 1. ^a	39 000\$00	Do 1. ^o ano	13 500\$00
Controlador de 2. ^a	32 700\$00	Do 2. ^o ano	14 900\$00
Apontador:		Do 3. ^o ano	16 800\$00
Do 1. ^o ano	16 800\$00	Do 4. ^o ano	19 100\$00
Do 2. ^o ano	19 100\$00		
Do 3. ^o ano	21 200\$00	Condutor de empilhador	30 200\$00
Do 4. ^o ano	25 200\$00	Preparador de colas	27 000\$00
Do 5. ^o ano	27 000\$00	Operador de laboratório	37 200\$00
Amostrista	37 200\$00	Afinador mecânico de 1. ^a	39 000\$00
Maquinista de 1. ^a	37 200\$00	Afinador mecânico de 2. ^a	32 700\$00
Maquinista de 2. ^a	32 700\$00	Cartão cancelado	
Ajudante:		Chefe dos serviços técnicos	53 000\$00
Do 1. ^o ano	13 500\$00	Chefe de produção	48 000\$00
Do 2. ^o ano	14 900\$00	Encarregado geral	44 400\$00
Do 3. ^o ano	16 800\$00	Chefe de secção	40 400\$00
Do 4. ^o ano	19 100\$00	Chefe de turno	39 000\$00
Do 5. ^o ano	25 200\$00	Controlador de formatos	37 200\$00
		Controlador de folhas de fabrico	37 200\$00
		Gravador-chefe de carimbos	37 200\$00
		Gravador de carimbos de 1. ^a	28 500\$00
		Gravador de carimbos de 2. ^a	27 000\$00
		Oficial maquinista de 1. ^a	37 200\$00
		Oficial maquinista de 2. ^a	32 700\$00

Categorias	Vencimento
Oficial maquinista de 3. ^a	30 200\$00
Ajudante de maquinista de 1. ^a	28 500\$00
Ajudante de maquinista de 2. ^a	27 000\$00
Preparador de laboratório	28 500\$00
Operador(a) de 1. ^a	28 500\$00
Operador(a) de 2. ^a	27 000\$00
Ajudante de operador(a) de 1. ^a	21 200\$00
Ajudante de operador(a) de 2. ^a	19 100\$00
Servente	27 000\$00
Aprendiz	16 800\$00
Condutor de empilhador	30 200\$00
Preparador de cola	27 000\$00
Amostrista	37 200\$00
Escritórios	
Director de serviços	58 000\$00
Chefe de departamento	53 000\$00
Chefe de serviços	53 000\$00
Técnico de contas	49 000\$00
Tesoureiro	49 000\$00
Analista informático	53 000\$00
Programador informático	49 000\$00
Operador informático	49 000\$00
Chefe de secção	48 000\$00
Guarda-livros	48 000\$00
Contabilista	48 000\$00
Programador mecanográfico	48 000\$00
Correspondente de línguas estrangeiras	42 200\$00
Tradutor	42 200\$00
Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras	42 200\$00
Secretário	42 200\$00
Escriturário:	
De 1. ^a	40 400\$00
De 2. ^a	36 100\$00
De 3. ^a	32 700\$00
Rececionista	32 700\$00
Operador mecanográfico	39 900\$00
Perfurador-verificador/operador de posto de dados:	
De 1. ^a	36 100\$00
De 2. ^a	32 700\$00
Esteno-dactilógrafa de língua portuguesa	36 100\$00
Caixa de escritório	40 400\$00
Operador de máquina de contabilidade:	
De 1. ^a	40 400\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Operador de telex	32 700\$00
Arquivista	32 700\$00
Estagiário:	
Mais de 20 anos	27 000\$00
Menos de 20 anos	25 200\$00
Dactilógrafo:	
Mais de 20 anos	27 000\$00
Menos de 20 anos	25 200\$00
Cobreadores, contínuos, porteiros e telefonistas	
Telefonista	30 200\$00
Cobrador	32 700\$00
Contínuo:	
Mais de 20 anos	28 500\$00
Menos de 20 anos	25 200\$00
Guarda	28 500\$00
Porteiro	28 500\$00
Empregado de limpeza/servente de limpeza	25 200\$00
Paquete:	
De 14/15 anos	14 900\$00
De 16/17 anos	19 100\$00
Revisores	
Revisor	40 400\$00
Revisor principal	48 000\$00

Categorias	Vencimento
Comércio/armazém/técnico de vendas	
Encarregado-geral de armazém	53 000\$00
Caixeiro-encarregado	48 000\$00
Chefe de compras	49 000\$00
Encarregado de armazém	48 000\$00
Caixeiro:	
De 1. ^a	40 400\$00
De 2. ^a	36 100\$00
De 3. ^a	32 700\$00
Fiel de armazém	40 400\$00
Conferente	36 100\$00
Embalador	30 200\$00
Auxiliar de armazém	30 200\$00
Praticante:	
De 14/15 anos	14 900\$00
De 16/17 anos	19 100\$00
Caixa de balcão	30 200\$00
Distribuidor	30 200\$00
Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	27 000\$00
Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	25 200\$00
Chefe de vendas	49 000\$00
Inspector de vendas	42 200\$00
Vendedor:	
Com comissão	36 100\$00
Sem comissão	39 000\$00
Prospector de vendas:	
Com comissão	36 100\$00
Sem comissão	39 000\$00
Rodoviários	
Motorista de ligeiros	37 200\$00
Motorista de pesados	40 400\$00
Garagens	
Encarregado	37 200\$00
Lubrificador	30 200\$00
Lavador	30 200\$00
Ajudante de motorista	30 200\$00
Servente de viatura de carga	27 000\$00
Químicos	
Analista químico	42 200\$00
Chefia	42 200\$00
Especialista	37 200\$00
Especializado	36 100\$00
Semiespecializado	27 000\$00
Aprendiz:	
De 16 anos	16 800\$00
De 17 anos	19 100\$00
Electricista/electrónica	
Técnico de electrónica	40 400\$00
Encarregado	44 400\$00
Chefe de equipa	42 200\$00
Oficial	39 000\$00
Pré-oficial	32 700\$00
Ajudante	27 000\$00
Aprendiz:	
De 14/15 anos	14 900\$00
De 16/17 anos	19 100\$00
Calçado, malas e afins	
Encarregado	39 000\$00
Operário:	
De 1. ^a	36 100\$00
De 2. ^a	34 900\$00
De 3. ^a	32 700\$00

Categorias	Vencimento	Categorias	Vencimento
Pré-operário:		Lubrificador	30 200\$00
Do 1.º ano	21 200\$00	Metalizador:	
Do 2.º ano	25 200\$00	De 1.ª	37 200\$00
Costureira:		De 2.ª	36 100\$00
De 1.ª	32 700\$00	De 3.ª	32 700\$00
De 2.ª	28 500\$00	Montador de máquinas ou peças em série:	
De 3.ª	27 000\$00	De 1.ª	37 200\$00
Aprendiz:		De 2.ª	36 100\$00
Do 1.º ano	13 500\$00	De 3.ª	32 700\$00
Do 2.º ano	16 800\$00	Aprendiz metalúrgico:	
		De 17 anos	19 100\$00
		De 16 anos	16 800\$00
		De 15 anos	14 900\$00
		De 14 anos	13 500\$00
		Operador de máquinas de furar radial:	
		De 1.ª	37 200\$00
		De 2.ª	36 100\$00
		De 3.ª	32 700\$00
		Operador de máquinas de balancé:	
		De 1.ª	36 100\$00
		De 2.ª	34 900\$00
		De 3.ª	32 700\$00
		Polidor:	
		De 1.ª	39 000\$00
		De 2.ª	37 200\$00
		De 3.ª	36 100\$00
		Preparador de trabalho	42 200\$00
		Praticante metalúrgico:	
		Do 1.º ano	27 000\$00
		Do 2.º ano	30 200\$00
		Programador de fabrico:	
		Até um ano	39 000\$00
		Mais de um ano	42 200\$00
		Rectificador mecânico:	
		De 1.ª	39 000\$00
		De 2.ª	37 200\$00
		De 3.ª	36 100\$00
		Serralheiro civil:	
		De 1.ª	39 000\$00
		De 2.ª	37 200\$00
		De 3.ª	36 100\$00
		Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes:	
		De 1.ª	39 000\$00
		De 2.ª	37 200\$00
		De 3.ª	36 100\$00
		Serralheiro mecânico:	
		De 1.ª	39 000\$00
		De 2.ª	37 200\$00
		De 3.ª	36 100\$00
		Servente metalúrgico	30 200\$00
		Soldador:	
		De 1.ª	37 200\$00
		De 2.ª	36 100\$00
		De 3.ª	32 700\$00
		Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico:	
		De 1.ª	39 000\$00
		De 2.ª	37 200\$00
		De 3.ª	36 100\$00
Metalúrgicos			
Afinador de máquinas:			
De 1.ª	39 000\$00		
De 2.ª	37 200\$00		
De 3.ª	36 100\$00		
Agente de métodos	44 400\$00		
Apontador:			
Até um ano	32 700\$00		
Mais de um ano	37 200\$00		
Canalizador:			
De 1.ª	39 000\$00		
De 2.ª	37 200\$00		
De 3.ª	36 100\$00		
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas:			
De 1.ª	39 000\$00		
De 2.ª	37 200\$00		
De 3.ª	36 100\$00		
Cinzelador:			
De 1.ª	39 000\$00		
De 2.ª	37 200\$00		
De 3.ª	36 100\$00		
Chefe de equipa	42 200\$00		
Controlador de qualidade:			
Até um ano	39 000\$00		
Mais de um ano	42 200\$00		
Embalador metalúrgico:			
De 1.ª	34 900\$00		
De 2.ª	32 700\$00		
De 3.ª	30 200\$00		
Encarregado metalúrgico	44 400\$00		
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos:			
De 1.ª	34 900\$00		
De 2.ª	32 700\$00		
De 3.ª	30 200\$00		
Ferramenteiro:			
De 1.ª	37 200\$00		
De 2.ª	36 100\$00		
De 3.ª	32 700\$00		
Fiel de armazém	39 000\$00		
Fresador mecânico:			
De 1.ª	39 000\$00		
De 2.ª	37 200\$00		
De 3.ª	36 100\$00		
Funileiro-latoeiro:			
De 1.ª	37 200\$00		
De 2.ª	36 100\$00		
De 3.ª	32 700\$00		

« Categorias	Vencimento
Torneiro mecânico:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	37 200\$00
De 3. ^a	36 100\$00
Construção civil	
Carpinteiro de limpos:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Estucador:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Trolha ou pedreiro de acabamentos:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Carpinteiro de toско ou cofragem:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Cimenteiro:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Pedreiro:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Pintor:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	36 100\$00
Encarregado de construção civil	48 000\$00
Encarregado:	
De 1. ^a	44 400\$00
De 2. ^a	40 400\$00
Servente de construção civil	30 200\$00
Aprendiz:	
Do 1. ^o ano	19 100\$00
Do 2. ^o ano	25 200\$00
Hotelaria	
Encarregado de refeitório (ou cantina)	39 000\$00
Cozinheiro:	
De 1. ^a	39 000\$00
De 2. ^a	32 700\$00
De 3. ^a	30 200\$00
Chefe de cafetaria	32 700\$00
Empregado de balcão	30 200\$00
Chefe de copa	30 200\$00
Cafeteiro	30 200\$00
Empregado de refeitório (ou cantina)	25 200\$00
Copeiro	25 200\$00
Estagiário	21 200\$00
Aprendiz:	
Do 1. ^o ano	16 800\$00
Do 2. ^o ano	19 100\$00
Foguetiros	
Fogueiro-encarregado	42 200\$00
Fogueiro:	
De 1. ^a classe	37 200\$00
De 2. ^a classe	36 100\$00
De 3. ^a classe	32 700\$00

Categorias	Vencimento
Ajudante:	
Do 3. ^o ano	30 200\$00
Do 2. ^o ano	27 000\$00
Do 1. ^o ano	25 200\$00

(*) Só para trabalhadores já classificados no escalão «mais de três anos» à data da entrada em vigor do CCTV (v. n.º 10 da base XVI do anexo II).

ANEXO IV Enquadramentos salariais

Grupos	Vencimento
I	58 000\$00
II	53 000\$00
III	49 000\$00
IV	48 000\$00
V	44 400\$00
VI	42 200\$00
VII	40 400\$00
VIII	39 000\$00
IX	37 200\$00
X	36 100\$00
XI	34 900\$00
XII	32 700\$00
XIII	30 200\$00
XIV	28 500\$00
XV	27 000\$00
XVI	25 200\$00
XVII	21 200\$00
XVIII	19 100\$00
XIX	16 800\$00
XX	14 900\$00
XXI	13 500\$00

Enquadramentos salariais

Especialidades profissionais	Sectores
------------------------------	----------

Grupo I

Director de produção	Gráfico.
Director de serviços	Escritórios.

Grupo II

Director-adjunto de produção	Gráfico/orçamentação.
Chefe dos serviços técnicos	T.P./cartão canelado.
Chefe de departamento	Escritórios.
Chefe de serviços	Escritórios.
Analista informático	Escritórios.
Encarregado geral de armazém	Comércio.

Grupo III

Técnico de contas	Escritórios.
Tesoureiro	Escritórios.
Programador informático	Escritórios.
Operador informático	Escritórios.
Chefe de compras	Comércio/armazém.
Chefe de vendas	Comércio/técnico de vendas.

Especialidades profissionais	Setores
------------------------------	---------

Grupo IV

Chefe de produção	T. P./cartão canelado.
Desenhador projectista	Desenho.
Maquetista	Gráfico/desenho.
Caixeiro-encarregado	Comércio/armazém.
Encarregado de armazém	Comércio/armazém.
Encarregado de construção civil	Construção civil.
Chefe de secção	Escritórios.
Guarda-livros	Escritórios.
Contabilista	Escritórios.
Programador mecanográfico	Escritórios.
Revisor principal	Revisor.

Grupo V

Impressor (mais de duas cores)	Gráfico/litografia.
Desenhador de arte finalista	Gráfico/desenho.
Impressor (mais de duas cores)	Gráfico/rotogravura.
Impressor (mais de duas cores)	Gráfico/formulário contínuo.
Orçamentista	Gráfico/orçamentação.
Encarregado electricista	Electricista.
Encarregado metalúrgico	Metalúrgico.
Agente de métodos	Metalúrgico.
Encarregado de 1. ^a	Construção civil.
Encarregado geral	T. P./sacos de papel.
Encarregado geral	T. P./cartão canelado.
Encarregado geral	T. P./cart./sob./reb.

Grupo VI

Compositor mecânico	Gráfico/tipografia.
Teclista monotipista	Gráfico/tipografia.
Fundidor monotipista	Gráfico/tipografia.
Perfurador de fotocomposição	Gráfico/tipografia.
Codificador	Gráfico/fotocomposição.
Fotocompositor	Gráfico/fotocomposição.
Operador de scanner	Gráfico/litografia.
Fotógrafo	Gráfico/litografia.
Retocador	Gráfico/litografia.
Montador	Gráfico/litografia.
Transportador	Gráfico/litografia.
Impressor (uma e duas cores)	Gráfico/litografia.
Desenhador gráfico	Gráfico/desenho.
Desenhador técnico	Desenho.
Fotógrafo	Gráfico/rotogravura.
Montador	Gráfico/rotogravura.
Transportador	Gráfico/rotogravura.
Gravador	Gráfico/rotogravura.
Impressor (uma e duas cores)	Gráfico/rotogravura.
Fotógrafo cromista	Gráfico/fotogravura.
Retocador cromista	Gráfico/fotogravura.
Fotógrafo	Gráfico/formulários.
Impressor (uma e duas cores)	Gráfico/formulários.
Montador-retocador	Gráfico/formulários.
Programador de fabrico	Gráfico/orçamentação.
Controlador	Gráfico/orçamentação.
Controlador de qualidade	Gráfico/orçamentação.
Correspondente em línguas estrangeiras.	Escritórios.
Tradutor	Escritórios.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.	Escritórios.
Secretário	Escritórios.
Inspector de vendas	Comércio/armazém.
Analista	Químico.
Chefia	Químico.
Programador de fabrico (mais de um ano).	Metalúrgico.
Controlador de qualidade (mais de um ano).	Metalúrgico.
Chefe de equipa	Metalúrgico.
Preparador de trabalho	Metalúrgico.
Chefe de equipa	Electricista.
Fogueiro encarregado	Fogueiro.

Especialidades profissionais	Setores
------------------------------	---------

Grupo VII

Compositor manual	Gráfico/tipografia.
Teclista	Gráfico/tipografia.
Impressor tipográfico	Gráfico/tipografia.
Impressor flexográfico — máquina com secagem e com registo.	Gráfico/flexografia.
Galvanoplasta	Gráfico/rotogravura.
Rectificador de cilindros	Gráfico/rotogravura.
Encadernador-dourador	Gráfico/encadernação.
Fotógrafo	Gráfico/fotogravura.
Retocador	Gráfico/fotogravura.
Montador	Gráfico/fotogravura.
Fotógrafo	Gráfico/serigrafia.
Operador de máquinas de transformação mista.	Gráfico/embalagem flexível.
Chefe de secção	T. P./cartão canelado.
Escriturário de 1. ^a	Escritórios.
Operador de máquina de contabilidade de 1. ^a	Escritórios.
Caixa de escritórios	Escritórios.
Impressor (duas e mais cores)	Gráfico/etiquetas s/têxteis e s/ papel.
Caixeiro de 1. ^a	Comércio/armazém.
Fiel de armazém	Comércio/armazém.
Fotógrafo	Gráfico/etiquetas metálicas.
Revisor	Revisor.
Encarregado de 2. ^a	Construção civil.
Técnico de electrónica	Electrónica.
Motorista de pesados	Rodoviários.

Grupo VIII

Transportador	Gráfico/fotogravura.
Zincógrafo	Gráfico/fotogravura.
Montador de gravuras	Gráfico/fotogravura.
Operador de máquinas (grupo IV)	Gráfico/encadernação e acab.
Encadernador	Gráfico/encadernação.
Dourador	Gráfico/encadernação.
Vendedor (sem comissões)	Comércio/técnico de vendas.
Prospector de vendas (sem comissões).	Comércio/técnico de vendas.
Fresador mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Canalizador de 1. ^a	Metalúrgico.
Programador de fabrico (até um ano).	Metalúrgico.
Polidor de 1. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro civil de 1. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 1. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Cinzelador de 1. ^a	Metalúrgico.
Torneiro mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Soldador electroarco ou oxiacetilénico de 1. ^a	Metalúrgico.
Controlador de qualidade (até um ano).	Metalúrgico.
Rectificador mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Afinador de máquinas de 1. ^a	Metalúrgico.
Fiel de armazém	Metalúrgico.
Encarregado de refeitório ou cantina.	Hotelaria.
Cozinheiro de 1. ^a	Hotelaria.
Encarregado	Calçado, malas e afins.
Oficial electricista	Electricista.
Impressor (uma cor)	Gráfico/etiquetas s/têxteis e s/ papel.
Operador mecanográfico	Escritórios.
Carpinteiro de limpos de 1. ^a	Construção civil.
Estucador de 1. ^a	Construção civil.
Carpinteiro de toco ou cofragem de 1. ^a	Construção civil.
Cimenteiro de 1. ^a	Construção civil.
Pedreiro de 1. ^a	Construção civil.
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	Construção civil.
Pintor de 1. ^a	Construção civil.

Especialidades profissionais	Sectores
Impressor	Gráfico/etiquetas metálicas.
Operador de máquinas de comple- xagem.	Gráfico/embalagem flexível.
Operador de máquina de embala- gem especializada.	Gráfico/rotogravura.
Controlador de 1. ^a	T. P./cart./sob./reb.
Chefe de turno	T. P./sacos de papel.
Chefe de carimbos	T. P./sacos de papel.
Controlador de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Afinador mecânico de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Chefe de turno	T. P./cartão canelado.

Grupo IX

Cortador de guilhotina	Gráfico/corte.
Cortador de bobina	Gráfico/corte.
Cortador de rotogravura	Gráfico/corte.
Cortador de punção	Gráfico/corte.
Operador de máquina de corte e vinco.	Gráfico/corte.
Relevista	Gráfico/corte.
Impressor flexográfico (máquina s/ secagem e s/ registo).	Gráfico/flexografia.
Montador flexográfico	Gráfico/flexografia.
Transportador flexográfico	Gráfico/flexografia.
Operador de máquina de timbro- gravura.	Gráfico/timbrogravura.
Impressor de verniz	Gráfico/litografia (F. F.).
Pintor colorador	Gráfico/encadernação.
Controlador de formatos	T. P./cartão canelado.
Controlador de folhas de fabrico	T. P./cartão canelado.
Gravador-chefe de carimbos	T. P./cartão canelado.
Oficial maquinista de 1. ^a	T. P./cartão canelado.
Amostrista	T. P./cartão canelado.
Operador de laboratório	T. P./sacos de papel.
Desenhador de carimbos de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Amostrista	T. P./cart./sob./reb.
Maquinista de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Amostrista	T. P./sacos de papel.
Maquinista de 1. ^a	T. P./cart./sob./reb.
Motorista de ligeiros	Rodoviário.
Encarregado de garagens	Garagens.
Especialista	Químico.
Apontador (mais de um ano)	Metalúrgico.
Canalizador de 2. ^a	Metalúrgico.
Fresador mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 2. ^a	Metalúrgico.
Funileiro/latoeiro de 1. ^a	Metalúrgico.
Cinzelador de 2. ^a	Metalúrgico.
Metalizador de 1. ^a	Metalúrgico.
Montador de máquinas em série de 1. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de furar radial de 1. ^a	Metalúrgico.
Polidor de 2. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a	Metalúrgico.
Ferramenteiro de 1. ^a	Metalúrgico.
Soldador de 1. ^a	Metalúrgico.
Soldador electroarco ou oxi-aceti- lénico de 2. ^a	Metalúrgico.
Torneiro mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Rectificador mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Afinador de máquinas de 2. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro civil de 2. ^a	Metalúrgico.
Montador de cortantes	Gráfico/etiquetas metálicas.
Transportador	Gráfico/etiquetas metálicas.
Montador	Gráfico/serigrafia.
Retocador	Gráfico/serigrafia.
Provista-cromista	Gráfico/fotogravura.
Operador de máquina de intercalar	Gráfico/formulários.
Cortador de tecidos	Gráfico/etiquetas s/ papel e s/ têxteis.
Anodizador	Gráfico/etiquetas metálicas.
Fogueiro de 1. ^a classe	Fogueiro.

Especialidades profissionais	Sectores
Grupo X	
Fundidor de tipo	Gráfico/tipografia.
Cortador de guilhotina	Gráfico/etiquetas metálicas.
Transportador	Gráfico/serigrafia.
Impressor	Gráfico/serigrafia.
Caixeiro de 2. ^a	Comércio/armazém.
Conferente	Comércio/armazém.
Vendedor (com comissões)	Comércio/armazém.
Prospector de vendas (com comis- sões).	Comércio/armazém.
Especializado	Químico.
Ferramenteiro de 2. ^a	Metalúrgico.
Afinador de máquinas de 3. ^a	Metalúrgico.
Canalizador de 3. ^a	Metalúrgico.
Fresador mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Funileiro-latoeiro de 2. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 3. ^a	Metalúrgico.
Metalizador de 2. ^a	Metalúrgico.
Cinzelador de 3. ^a	Metalúrgico.
Montador de máquinas ou peças em série de 2. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de furar radial de 2. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de balancé de 1. ^a	Metalúrgico.
Polidor de 3. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro civil de 3. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a	Metalúrgico.
Soldador de 2. ^a	Metalúrgico.
Torneiro mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Rectificador mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Soldador electroarco ou oxi-aceti- lénico de 3. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de limpos de 2. ^a	Construção civil.
Estucador de 2. ^a	Construção civil.
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a	Construção civil.
Cimenteiro de 2. ^a	Construção civil.
Pedreiro de 2. ^a	Construção civil.
Pintor de 2. ^a	Construção civil.
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	Construção civil.
Perfurador/verificador/operador de posto de dados de 1. ^a	Escritórios.
Esteno-dactilógrafo em língua por- tuguesa.	Escritórios.
Operador de máquinas de contabi- lidade de 2. ^a	Escritórios.
Escriturário de 2. ^a	Escritórios.
Operário de 1. ^a	Calçado e malas.
Operador de máquinas (grupo III)	Gráfico/encader. e acab.
Montador de cortantes	Gráfico/corte.
Fogueiro de 2. ^a classe	Fogueiro.

Grupo XI

Operário de 2. ^a	Calçado e malas.
Embalador metalúrgico de 1. ^a	Metalúrgico.
Entregador de ferramentas, mate- riais ou produtos de 1. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de balancé de 2. ^a	Metalúrgico.
Afinador mecânico de 2. ^a	T. P./sacos de papel.
Recepcionista	Escritórios.
Arquivista	Escritórios.
Escriturário de 3. ^a	Escritórios.
Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2. ^a	Escritórios.
Operador de <i>telex</i>	Escritórios.
Cobrador	Cobrador.
Fundidor de material branco	Gráfico/tipografia.
Estereotipador	Gráfico/tipografia.
Estufeiro	Gráfico/litografia (F. F.).
Granidor	Gráfico/litografia.
Polidor	Gráfico/litografia.

Especialidades profissionais	Sectores
Laminador	Gráfico/litografia.
Provista	Gráfico/fotogravura.
Polidor	Gráfico/etiquetas metálicas.
Operador de máquinas (grupo II)	Gráfico/enc. e acab.
Misturador-preparador de tintas ou colas.	Gráfico/diversos.
Preparador de rolos de gelatina...	Gráfico/diversos.
Arquivista	Gráfico/diversos.
Auxiliar do 4.º ano	Gráfico/todas as espec.
Caixeiro de 3.ª	Comércio/armazém.
Pré-oficial	Electricista.
Ferramenteiro de 3.ª	Metalúrgico.
Apontador (até um ano)	Metalúrgico.
Funileiro-latoeiro de 3.ª	Metalúrgico.
Metalizador de 3.ª	Metalúrgico.
Montador de máquinas ou peças em série de 3.ª	Metalúrgico.
Operador de máquinas de furar radial de 3.ª	Metalúrgico.
Soldador de 3.ª	Metalúrgico.
Embalador metalúrgico de 2.ª ...	Metalúrgico.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2.ª	Metalúrgico.
Operador de máquinas de balancé de 3.ª	Metalúrgico.
Cozinheiro de 2.ª	Hotelaria.
Chefe de cafeteria	Hotelaria.
Controlador de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Maquinista de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Gravador-montador de carimbos de 1.ª	T. P./sacos de papel.
Desenhador de carimbos de 2.ª ...	T. P./sacos de papel.
Controlador de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Maquinista de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Oficial maquinista de 2.ª	T. P./cartão cancelado.
Marginador/retirador (mais de dois anos).	Gráfico/litografia (F. F.).
Cortador de balancé	Gráfico/etiquetas metálicas.
Colorador	Gráfico/etiquetas metálicas.
Pintor de etiquetas metálicas ...	Gráfico/etiquetas metálicas.
Pantógrafo	Gráfico/etiquetas metálicas.
Operário de 3.ª	Calçado e malas.
Costureiro de 3.ª classe	Fogueiro.

Grupo XIII

Operador manual (mais de três anos)	Gráfico/encader. e acab.
Gravador-montador de carimbos de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Telefonista	Telefonista.
Lubrificador	Garagens.
Oficial maquinista de 3.ª	T. P./cartão cancelado.
Costureira	Gráfico/encadernação.
Auxiliar do 3.º ano	Gráfico/todas as especialidades.
Condutor de empilhador	Gráfico/diversos.
Condutor de empilhador	T. P./cart./sob./reb.
Condutor de empilhador	T. P./sacos de papel.
Condutor de empilhador	T. P./cartão cancelado.
Embalador	Comércio/armazém.
Auxiliar de armazém	Comércio/armazém.
Distribuidor	Comércio/armazém.
Caixa de balcão	Comércio/armazém.
Lavador	Garagens.
Ajudante de motorista	Garagens.
Lubrificador	Metalúrgico.
Embalador metalúrgico de 3.ª ...	Metalúrgico.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª	Metalúrgico.
Praticante metalúrgico do 2.º ano	Metalúrgico.
Servente metalúrgico	Metalúrgico.
Servente de construção civil ...	Construção civil.
Cozinheiro de 3.ª	Hotelaria.
Empregado de balcão	Hotelaria.
Chefe de copa	Hotelaria.
Cafeteiro	Hotelaria.
Ajudante do 3.º ano	Fogueiro.

Especialidades profissionais	Sectores
Grupo XIV	
Contínuo (mais de 20 anos)	Contínuos/porteiros.
Guarda	Contínuos/porteiros.
Porteiro	Contínuos/porteiros.
Costureira de 2.ª	Calçado e malas.
Operador de 1.ª	T. P./cart./sob./reb.
Operador	T. P./sacos de papel.
Cartonageiro e sobrecriteiro de 1.ª	T. P./cart./sob./reb.
Saqueiro de 1.ª	T. P./sacos de papel.
Gravador de carimbos de 1.ª	T. P./cartão cancelado.
Operador de 1.ª	T. P./cartão cancelado.
Preparador de laboratório	T. P./cartão cancelado.
Ajudante de maquinista de 1.ª ...	T. P./cartão cancelado.

Grupo XV

Fundidor de metal	Gráfico/tipografia.
Operador de máquinas (grupo I)...	Gráfico/enc. e acab.
Operador manual (2.º e 3.º anos)	Gráfico/enc. e acab.
Auxiliar do 2.º ano	Gráfico/todas as especialidades.
Operador de máquina de embalagem simples.	Gráfico/rotogravura.
Preparador de cola	T. P./sacos de papel.
Preparador de cola	T. P./cartão cancelado.
Servente	T. P./cartão cancelado.
Estagiário (mais de 20 anos)....	Escritórios.
Dactilógrafo (mais de 20 anos)...	Escritórios.
Caixeiro-ajudante do 2.º ano ...	Comércio/armazém.
Semiespecializado	Químico.
Ajudante de electricista	Electricista.
Serviço de apoio (servente)	Gráfico/diversos.
Servente	T. P./cart./sob./reb.
Servente	T. P./sacos de papel.
Servente de viaturas de carga ...	Garagens.
Praticante metalúrgico do 1.º ano	Metalúrgico.
Costureira de 3.ª	Calçado e malas.
Operador de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Cartonageiro e sobrecriteiro de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Apontador do 5.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Saqueiro de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Apontador do 5.º ano	T. P./sacos de papel.
Ajudante de maquinista de 2.ª ...	T. P./cartão cancelado.
Gravador de carimbos de 2.ª	T. P./cartão cancelado.
Operador de 2.ª	T. P./cartão cancelado.
Ajudante do 2.º ano	Fogueiro.

Grupo XVI

Marginador/retirador (1.º e 2.º anos).	Gráfico/litografia (F. F.).
Operador manual do 1.º ano	Gráfico/encadern. e acab.
Auxiliar do 1.º ano	Gráfico/todas as especialidades.
Cartonageiro e sobrecriteiro de 3.ª	T. P./cart./sob./reb.
Saqueiro de 3.ª	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 5.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Embalador	T. P./sacos/cart./sob./reb.
Apontador do 4.º ano	T. P./sacos/cart./sob./reb.
Servente de limpeza/emp. de limpeza	Todos os sectores.
Estagiário (menos de 20 anos) ...	Escritórios.
Dactilógrafo (menos de 20 anos)...	Escritórios.
Caixeiro-ajudante do 1.º ano ...	Comércio/armazém.
Contínuo (menos de 20 anos)....	Contínuos/porteiros.
Pré-operário do 2.º ano	Calçado e malas.
Aprendiz do 2.º ano	Construção civil.
Empregado de refeitório ou cantina	Hotelaria.
Copeiro	Hotelaria.
Ajudante do 1.º ano	Fogueiro.

Grupo XVII

Aprendiz do 5.º ano	Gráfico.
Pré-operário do 1.º ano	Calçado e malas.
Apontador do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Ajudante de operador de 1.ª	T. P./cartão cancelado.
Estagiário	Hotelaria.

Especialidades profissionais	Sectores
------------------------------	----------

Grupo XVIII

Ajudante do 4.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Aprendiz do 1.º ano	Construção civil.
Aprendiz do 4.º ano	Gráfico.
Aprendiz do 4.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz do 4.º ano	T. P./sacos de papel.
Paquete de 16/17 anos	Contínuos.
Praticante de 16/17 anos	Comércio/armazém.
Aprendiz de 16/17 anos	Electricista.
Aprendiz de 17 anos	Químico.
Aprendiz metalúrgico de 17 anos	Metalúrgico.
Aprendiz do 2.º ano	Hotelaria.
Apontador do 2.º ano	T. P./sacos/cart./sob./reb.
Ajudante de operador de 2.ª	T. P./cartão cancelado.

Grupo XIX

Aprendiz do 3.º ano	Gráfico.
Aprendiz do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz do 3.º ano	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 3.º ano	T. P./sacos de papel.
Apontador do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Aprendiz de 16 anos	Químico.
Aprendiz metalúrgico de 16 anos	Metalúrgico.
Aprendiz do 1.º ano	Hotelaria.
Aprendiz	T. P./cartão cancelado.
Aprendiz do 2.º ano	Calçado e malas.

Grupo XX

Aprendiz do 2.º ano	Gráfico.
Aprendiz do 2.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 2.º ano	Cart./sob./reb.
Ajudante do 2.º ano	T. P./sacos de papel.
Aprendiz do 2.º ano	T. P./sacos de papel.
Paquete de 14/15 anos	Contínuos.
Praticante de 14/15 anos	Comércio/armazém.
Aprendiz de 14/15 anos	Electricista.
Aprendiz metalúrgico de 15 anos	Metalúrgico.

Grupo XXI

Aprendiz do 1.º ano	Gráfico.
Aprendiz do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 1.º ano	T. P./sacos de papel.
Aprendiz do 1.º ano	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz metalúrgico de 14 anos	Metalúrgico.
Aprendiz do 1.º ano	Calçado e malas.

Pela APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins:

João Manuel Silva Batista.
Américo Coelho.
José Joaquim Gringo da Gama.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STESDE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

João Manuel Silva Batista.
Américo Coelho.
José Joaquim Gringo da Gama.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

João Manuel Silva Batista.
Américo Coelho.
José Joaquim Gringo da Gama.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 20 de Abril de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 28 de Março de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Maio de 1987, a fl. 162 do livro n.º 4, com o n.º 136/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FSTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas de indústria de transportes públicos rodoviários de mercadorias, em Portugal continental, inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 a 3 — *(Iguar.)*

4 — As tabelas salariais definidas no número anterior têm eficácia a partir de 1 de Abril de cada ano.

Cláusula 38.^a

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1100\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2 a 5 — *(Iguar.)*

Cláusula 45.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores e empregados de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 1660\$.

2 — Os trabalhadores que procedam à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão, por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 90\$.

3 — *(Iguar.)*

Cláusula 46.^a

Ajudas de custo

1 — *(Iguar.)*

2 — O subsídio é de 120\$ por cada período normal de cada dia de trabalho.

3 e 4 — *(Iguar.)*

Cláusula 47.^a

Refeições, alojamento e deslocações no continente

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores das despesas com as refeições, quando a execução do ser-

viço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos, pelo valor de 560\$ cada refeição.

2 — A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois das 0 horas ou o iniciem antes das 7 horas, inclusive, com o valor de 120\$. Este valor será, porém, de 560\$, se os trabalhadores prestarem serviço durante todo o período compreendido entre as 0 e as 5 horas.

3 — *(Iguar.)*

a) *(Iguar.)*;

b) *(Iguar.)*;

c) A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivos de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 560\$;

Jantar — 560\$.

4 a 8 — *[Iguar, sendo o valor do n.º 4 (pequeno-almoço) actualizado para 120\$.]*

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (57 200\$):

Director de serviços.
Chefe de escritório.

Grupo II (52 500\$):

Analista de sistemas.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão ou serviços.
Contabilista.
Tesoureiro.
Programador.

Grupo III (48 100\$):

Chefe de secção.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.

Grupo IV (45 700\$):

Chefe de movimento.
Escriturário principal.
Oficial principal.
Secretário de direcção.
Correspondente em línguas estrangeiras.

Grupo V (45 550\$):

Caixa.
Chefe equipa electricista.
Chefe equipa metalúrgico.
Escriturário de 1.^a
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Chefe de central.
Chefe de estação.
Operador mecanográfico.

Grupo VI (43 350\$):

Electricista (mais de três anos).
Encarregado de garagens.
Fiel de armazém.
Oficial de 1.^a
Motorista de pesados.

Grupo VII (41 850\$):

Cobrador.
Empregado serviços externos.
Escriturário de 2.^a
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Motorista tractores, empilhador de guas.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador *telex*.
Despachante.
Perfurador-verificador ou gravador de dados.

Grupo VIII (39 150\$):

Apontador (mais de um ano).
Coordenador.
Electricista (menos de três anos).
Encarregado de cargas e descargas.
Expedidor.
Oficial de 2.^a

Grupo IX (37 950\$):

Entregador de ferramentas de 1.^a
Motorista de ligeiros.
Pré-oficial electricista do 2.^o ano.
Telefonista.

Grupo X (35 950\$):

Ajudante de motorista.
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Conferente de mercadorias.
Contínuo (mais de 21 anos).
Electricista (pré-oficial do primeiro ano).
Entregador de ferramentas.
Fiel de armazém (menos de um ano).
Guarda.
Lubrificador.
Manobrador de máquinas.
Porteiro.
Vulcanizador.

Grupo XI (34 300\$):

Abastecedor de carburantes.
Estagiário do 3.^o ano.
Lavador.
Montador de pneus.
Operário não especializado.
Servente.

Grupo XII (32 100\$):

Ajudante de electricista do segundo período.
Ajudante de lavador.
Ajudante de lubrificador.
Contínuo (menos de 21 anos).
Estagiário do 2.^o ano.
Praticante do 2.^o ano (metalúrgico).
Servente de limpeza.

Grupo XIII (26 900\$):

Ajudante electricista do 1.^o período.
Estagiário do 1.^o ano.
Praticante do 1.^o ano (metalúrgico).

Grupo XIV (24 150\$):

Praticante de despachante.

Grupo XV (22 100\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo XVI (20 200\$):

Aprendiz metalúrgico do 4.^o ano.
Paquete de 16 anos.

Grupo XVII (17 900\$):

Aprendiz de electricista do 2.^o período.
Paquete de 15 anos.

Grupo XVIII (16 100\$):

Aprendiz de electricista do 1.^o período.
Aprendiz metalúrgico do 3.^o ano (admissão aos 14/15 anos).
Aprendiz metalúrgico do 2.^o ano (admissão aos 16 anos).
Aprendiz metalúrgico do 1.^o ano (admissão aos 17 anos).

Grupo XIX (14 100\$):

Aprendiz metalúrgico do 2.^o ano (admissão aos 14/15 anos).
Aprendiz metalúrgico do 1.^o ano (admissão aos 16 anos).

Grupo XX (12 100\$):

Aprendiz metalúrgico do 1.^o ano (admissão aos 14/15 anos).

Notas

1 — Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo mensal de 6000\$.

2 — (*Igual.*)

Adenda ao CCTV subscrito entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, entregue no Ministério do Trabalho a 21 de Abril de 1987, para publicação.

ANEXO I

Categorias profissionais

Chefe de escritório. — O trabalhador que estuda, planifica, organiza, dirige, coordena e controla, dentro dos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus

departamentos, dirigindo e supervisionando os trabalhadores que lhe estão adstritos. Exerce funções tais como: colabora na determinação da política da empresa e planeia a utilização mais conveniente dos meios humanos, materiais e financeiros adstritos ao órgão a que pertence; dirige e fiscaliza as actividades que dele dependem elabora planos de actuação e assegura o seu cumprimento; vela pelo cumprimento das políticas definidas e das normas e regulamentos em vigor; bem como dos preceitos legais; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços; cria e assegura uma boa estrutura administrativa que permita explorar e dirigir os vários órgãos que supervisiona; colabora na fixação da política financeira e exerce a verificação dos custos.

Pela FESTRU:

Amável Alves.

Pela ANTRAM:

Hilário Jorge dos Reis Duarte.

Lisboa, 15 de Abril de 1987.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amável Alves.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Amável Alves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Amável Alves.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

*Ricardo Jorge Covas Félix.
Hilário Jorge dos Reis Duarte.*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *António Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Offícios Correlativos do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 14 de Abril de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinaturas ilegíveis.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços d;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Abril de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 7 de Maio de 1987, a fl. 162 livro n.º 4, com o n.º 141/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — A tabela salarial e a restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1987.

ANEXO

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	32 500\$00
Segundo-oficial	30 000\$00
Ajudante	25 500\$00
Caixa	25 200\$00

Embaladeira	25 200\$00
Servente-talho	25 200\$00
Servente-fressureira	25 200\$00
Praticante com 17 anos	19 000\$00
Praticante com 16 anos	15 000\$00
Praticante com menos de 16 anos	13 000\$00

2 — Aos trabalhadores classificados como primeiro-oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 2350\$.

3 — Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão também concedidos aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 2350\$ semanais, que serão obrigatoriamente concedidos nos subsídios de férias e de Natal.

Nota. — Manter-se-ão em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

Porto, 30 de Março de 1987.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Depositado em 11 de Maio de 1987, a fl. 163 do livro n.º 4, com o n.º 143/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra
e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu — Alteração salarial e outras.**

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O CCT para o comércio retalhista do distrito de Viseu, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 37, de 15 de Outubro de 1978, e última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial prevista no anexo IV efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, excepto para o concelho de Lamego, cuja tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1987.

2 — As partes acordam que, de futuro, as tabelas salariais vigorarão pelo período de um ano e sempre com início em Janeiro de cada ano e que as negociações decorrerão no mês de Novembro.

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 50.^a

Inviabilidade económica

À entidade patronal é salvaguardado o direito a uma eventual redução das remunerações fixadas por este contrato, bem como das disposições que impliquem acréscimos de encargos económicos, em caso de manifesta impossibilidade económica, mas nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Cláusula 51.^a

Protecção da maternidade e da paternidade

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são aos mesmos assegurados os seguintes direitos:

- a) Por ocasião do parto as mulheres têm direito a uma licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 dias serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- b) A título excepcional, por incapacidade física e psíquica da mãe, devidamente comprovada por

atestado médico e enquanto esta se mantiver, os últimos 30 ou 60 dias de licença de maternidade não imediatamente subsequentes ao parto poderão ser gozados pelo pai;

- c) Em caso de situações de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto;
- d) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
- e) O período de licença a seguir ao parto de nado-morto ou aborto terá a duração mínima de dez dias e máxima de 30, graduados de acordo com a prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe;
- f) Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até dez dias após o falecimento, com garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto;
- g) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, sem prejuízo da sua retribuição;
- h) Durante o período de aleitação e até um ano a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno;
- i) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
- j) Durante o período de aleitação as trabalhadoras tem direito a ser dispensadas do trabalho diário pelo total de duas horas, repartidas por um mínimo de dois períodos, até o filho fazer um ano;
- l) Sempre que a trabalhadora o desejar, tem direito a gozar as férias imediatamente antes ou após a licença de maternidade;
- m) Durante o período de gravidez a trabalhadora tem direito a recusar a prestação de trabalho nocturno.

Cláusula 52.^a

Direito do pai a dispensas de trabalho

1 — Se no decurso da licença a seguir ao parto ocorrer a morte da mãe o pai tem direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito e não inferior a dez dias.

2 — A morte da mãe não trabalhadora durante os 90 dias imediatamente posteriores ao parto confere ao pai do recém-nascido o direito a dispensa do trabalho nos termos referidos no número anterior.

Cláusula 53.^a

Adopção

Em caso de adoção de menor de três anos, o trabalhador adoptante tem direito a faltar ao trabalho durante 60 dias, para acompanhamento da criança.

Cláusula 54.^a

Licença especial para assistência a filhos

1 — O pai ou a mãe trabalhadora têm direito a interromper a prestação de trabalho pelo período de seis meses, prorrogáveis até ao limite máximo de dois anos, a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido à entidade patronal até um mês antes do início daquele período de licença, não podendo o período referido no número anterior ser interrompido.

CAPÍTULO VI

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

Cláusula 55.^a

Trabalhadores-estudantes

Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

Cláusula 56.^a

Facilidades para frequência das aulas

As empresas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores estudantes, com flexibilidade compatível com a frequência das aulas.

Cláusula 57.^a

Prestação de exames ou provas de avaliação

1 — O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, para prestação de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, dois dias para prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimento, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não

seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de dois dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.

2 — Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

3 — As entidades patronais podem exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de exames ou da avaliação de conhecimentos.

Cláusula 58.^a

Férias e licenças

1 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com os planos de férias da entidade empregadora.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de quinze dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias do estabelecimento ou serviço.

3 — Em cada ano civil os trabalhadores-estudantes podem utilizar seguida ou interpoladamente até seis dias úteis de licença, com desconto no vencimento, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com antecedência de um mês.

Cláusula 59.^a

Efeitos profissionais da valorização escolar

1 — Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou de conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.

2 — Têm preferência, em igualdade de condições, no preenchimento de cargos para que se achem habilitados por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos, todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhador-estudante.

Cláusula 60.^a

Requisitos para a fruição de regalias

1 — Para beneficiar das regalias estabelecidas neste capítulo incumbe ao trabalhador-estudante:

- a) Junto à entidade empregadora, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar, comprovar a assiduidade às aulas no fim de cada período e o aproveitamento escolar em cada ano;
- b) Junto ao estabelecimento de ensino, comprovar a sua qualidade de trabalhador.

2 — Para poder continuar a usufruir das regalias previstas neste capítulo deve o trabalhador-estudante concluir com aproveitamento em pelo menos metade das disciplinas do ano escolar que frequentou.

ANEXO IV

Tabela salarial

Revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986:

Grupos salariais	Remunerações mínimas mensais
I.....	43 600\$00
II.....	36 200\$00
III.....	34 400\$00
IV.....	31 000\$00
V.....	29 000\$00
VI.....	27 000\$00
VII.....	26 000\$00
VIII.....	21 700\$00
VIII.....	24 000\$00
IX.....	21 700\$00
X.....	20 000\$00
XI.....	18 300\$00
XII.....	21 750\$00

Grupos salários	Remunerações mínimas mensais
XIII.....	20 000\$00
XIII.....	16 700\$00
XIII.....	120\$00
XIV.....	13 300\$00
XV.....	11 100\$00
XVI.....	9400\$00
XVII.....	9800\$00

Viseu, 20 de Março de 1987.

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Lamego:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Registado em 4 de Maio de 1987, a fl. 161 do livro n.º 4, com o n.º 135/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 30.ª-A

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas de 4000\$.

Cláusula 30.ª-B

Cantinas

1 —

2 — Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no

valor de 250\$ por cada dia de trabalho efectivo, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 50.ª

Protecção da maternidade e paternidade

1 — A actual redacção da cláusula.

2 — Nos restantes aspectos relativos à protecção da maternidade e da paternidade as partes remetem-se para o disposto na lei em vigor (Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio).

ANEXO I

Definição de categorias

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços de profissionais do sector de vendas com o fim específico de incrementar a actividade comercial da respectiva empresa.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando

serviços exclusivamente a esta tem como função a promoção e venda de artigos produzidos ou transformados por aquela.

ANEXO II

Tabela salarial (a)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	73 100\$00
	Chefe de serviços	
II	Contabilista	70 050\$00
	Chefe de divisão	
III	Programador	67 600\$00
IV	Chefe de secção	61 000\$00
	Secretário	
	Guarda-livros	
	Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	
V	Ajudante de guarda-livros	59 450\$00
VI	Caixa	58 000\$00
	Primeiro-escriturário	
	Operador mecanográfico de 1. ^a	
	Vendedor	
VII	Segundo-escriturário	56 050\$00
	Operador mecanográfico de 2. ^a	
VIII	Cobrador de 1. ^a	54 650\$00
IX	Terceiro-escriturário	53 650\$00
	Telefonista de 1. ^a	
X	Cobrador de 2. ^a	52 850\$00
XI	Telefonista de 2. ^a	51 200\$00
XII	Contínuo de 1. ^a	47 900\$00
XIII	Contínuo de 2. ^a	44 500\$00
	Estagiário do 2. ^o ano	
	Dactilógrafo do 2. ^o ano	
XIV	Estagiário do 1. ^o ano	38 900\$00
	Dactilógrafo do 1. ^o ano	
XV	Paquete de 16/17 anos	22 750\$00
XVI	Paquete de 14/15 anos	18 200\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação por si e dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Luís Azinheira.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:
Davide António Martins.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:
Luís Azinheira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de

Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro Norte);
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga.
- SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 16 de Janeiro de 1987. —
Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 6 de Maio de 1987, a fl. 162 do livro n.º 4, com o n.º 140/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.,
e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca**

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

- Cláusula 1.ª — Âmbito.
- Cláusula 2.ª — Área.
- Cláusula 3.ª — Vigência, denúncia e revisão.
- Cláusula 4.ª — Alteração das disposições da presente convenção.

CAPÍTULO II

Da admissão, carreira profissional e lotações

- Cláusula 5.ª — Recrutamento ou admissão.
- Cláusula 6.ª — Admissão por substituição — Interinos.
- Cláusula 7.ª — Promoção profissional.
- Cláusula 8.ª — Classificações.
- Cláusula 9.ª — Acumulações.
- Cláusula 10.ª — Lotações.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

- Cláusula 11.ª — Deveres dos trabalhadores.
- Cláusula 12.ª — Deveres da PESCRUL.
- Cláusula 13.ª — Garantias dos trabalhadores.
- Cláusula 14.ª — Pescado existente a bordo.
- Cláusula 15.ª — Luvas de manobra.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

- Cláusula 16.ª — Pessoal de máquinas.
- Cláusula 17.ª — Pessoal de convés.
- Cláusula 18.ª — Serviço de terra.
- Cláusula 19.ª — Horário das refeições.
- Cláusula 20.ª — Descanso mínimo entre viagens.
- Cláusula 21.ª — Reparação.
- Cláusula 22.ª — Serviços fora do porto de armamento.
- Cláusula 23.ª — Porto de armamento.
- Cláusula 24.ª — Exercícios obrigatórios.

- Cláusula 25.ª — Transferência de navios.
- Cláusula 26.ª — Serviço de gelo.
- Cláusula 27.ª — Proibição de salga e seca a bordo.

CAPÍTULO V

Retribuição

- Cláusula 28.ª — Retribuição.
- Cláusula 29.ª — Vencimento base.
- Cláusula 30.ª — Subsídio de férias.
- Cláusula 31.ª — Subsídio de Natal.
- Cláusula 32.ª — Compensação por gases.
- Cláusula 33.ª — Alimentação.
- Cláusula 34.ª — Caldeirada.
- Cláusula 35.ª — Descarga do pescado.
- Cláusula 36.ª — Reboques.
- Cláusula 37.ª — Cessação do direito de reclamação.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

- Cláusula 38.ª — Descanso semanal e feriados.
- Cláusula 39.ª — Regime de férias.
- Cláusula 40.ª — Apresentação após férias.
- Cláusula 41.ª — Licença sem retribuição.
- Cláusula 42.ª — Comunicação de faltas.
- Cláusula 43.ª — Faltas justificadas.
- Cláusula 44.ª — Faltas não justificadas.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho e sanções

- Cláusula 45.ª — Regulamentação.
- Cláusula 46.ª — Causas de extinção.
- Cláusula 47.ª — Motivos de justa causa para despedimento.
- Cláusula 48.ª — Rescisão unilateral do trabalhador.
- Cláusula 49.ª — Despedimento colectivo.
- Cláusula 50.ª — Rescisão unilateral da PESCRUL.
- Cláusula 51.ª — Rescisão por falta de rendibilidade.
- Cláusula 52.ª — Transmissão e abate de navios.
- Cláusula 53.ª — Sanções abusivas.
- Cláusula 54.ª — Consequências da aplicação de sanções abusivas.

CAPÍTULO VIII

Seguro e Previdência

- Cláusula 55.^a — Contribuições para a Previdência.
Cláusula 56.^a — Seguro de acidentes de trabalho.
Cláusula 57.^a — Incapacidade temporária.
Cláusula 58.^a — Seguro por incapacidade ou morte.
Cláusula 59.^a — Transporte para o porto de armamento.
Cláusula 60.^a — Perda de haveres.
Cláusula 61.^a — Segurança no trabalho.

CAPÍTULO IX

Violação das leis de trabalho

- Cláusula 62.^a — Regulamentação.
Cláusula 63.^a — Violação da convenção.
Cláusula 64.^a — Destino das multas.

CAPÍTULO X

Disposições finais

- Cláusula 65.^a — Quotização sindical.
Cláusula 66.^a — Comissão paritária.
Cláusula 67.^a — Solução dos conflitos individuais de trabalho.
Cláusula 68.^a — Convenções, recomendações e resoluções da OIT.
Cláusula 69.^a — Informação sobre a venda de pescado.
Cláusula 70.^a — Outras unidades de pesca.
Cláusula 71.^a — Documentos adicionais.

Anexos

- Tabela de vencimentos.
Subsídio de reparação.

Definição de funções

- Encarregado de pesca.
Mestre costeiro-pescador.
Contramestre.
Mestre de navegação ou de leme.
Marinheiro-pescador.
Primeiro-motorista.
Segundo-motorista.
Ajudante de motorista.
Marinheiro-cozinheiro.
Moço pescador.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo de empresa, designado adiante por AE, obriga por um lado a PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L., e por outro lado os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca.

Cláusula 2.^a

Área

Este acordo aplica-se às tripulações dos navios da pesca de arrasto costeiro, em todas as áreas de navegação e pesca e que sejam propriedade da PESCRUL, S. A. R. L.

—Cláusula 3.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este acordo é válido pelo período de 24 meses, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos se nenhuma das partes tomar a iniciativa da sua revisão nos termos do n.º 4 da presente cláusula.

2 — O prazo de vigência das tabelas salariais será, contudo, de doze meses.

3 — O presente acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

4 — A parte que tomar a iniciativa da revisão deste acordo deverá apresentar à outra proposta escrita com a antecedência mínima respectivamente de quatro e dois meses, conforme se trate da situação prevista no n.º 1 ou no n.º 2 desta cláusula, devendo esta responder por escrito nos 30 dias imediatos.

Cláusula 4.^a

Alteração das disposições da presente convenção

As partes não podem alterar as disposições do presente AE, salvo acordo prévio obtido por via negocial.

CAPÍTULO II

Da admissão, carreira profissional e lotações

Cláusula 5.^a

Recrutamento ou admissão

1 — O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, nos termos da legislação em vigor.

2 — Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeitos de recrutamento deverá ser feito com a maior antecedência possível.

3 — A PESCRUL ou os seus representantes poderão não admitir qualquer profissional para bordo, ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção da eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação, como pela capacidade técnica de cada um dos seus elementos.

4 — Os sindicatos, sempre que necessário, passarão a respectiva credencial nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 6.^a

Admissão por substituição-Interinos

1 — Poderão ser celebrados contratos individuais de trabalho com profissionais substitutos de outros, que se encontrem no gozo de férias ou cujo contrato se

encontra suspenso por doença, acidente, serviço militar obrigatório, licença sem retribuição ou outro impedimento prolongado.

2 — Os profissionais substitutos, «interinos», estão abrangidos por todo o clausulado deste AE, que não colida com o regime estabelecido nesta cláusula, a qual prevalece.

3 — A duração do contrato individual dos profissionais admitidos como «interinos» pode ser a prazo certo ou, ainda, sujeito a qualquer evento, condição ou termo suspensivo, e que constará de documento escrito, caducando este contrato na data do regresso do profissional substituído, decorrido que seja o prazo para que foi contratado o «interino» ou verificados os eventos, condições ou termos suspensivos.

4 — Se o substituto, «interino», se mantiver ao serviço da PESCRUL após o regresso ao serviço do substituído, aquele passará a efectivo desta empresa.

5 — Logo que cessem as causas que motivaram a substituição do profissional, deve este apresentar-se imediatamente ao trabalho, excepto quando o motivo tenha sido o cumprimento do serviço militar obrigatório, caso em que o substituído deverá apresentar-se nos primeiros quinze dias após a sua passagem à disponibilidade.

Cláusula 7.^a

Promoção profissional

1 — Os profissionais exercendo função de «moço» poderão embarcar nos navios de pesca de arrasto costeiro, desde que haja vaga dentro das lotações aprovadas, de modo a completar os seus conhecimentos ou iniciarem a sua profissão.

2 — Os tripulantes exercendo função de «moço» passarão a vencer como «marinheiros-pescadores» após haverem desempenhado aquelas funções durante dois anos, desde que tenham mais de 18 anos de idade.

3 — Com o acordo do armador, sempre que os trabalhadores o solicitarem, poderão frequentar estágios para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da sua retribuição.

4 — Verificando-se a necessidade de preenchimento de vagas para a categoria de contramestre a PESCRUL deverá preencher essas vagas com profissionais devidamente habilitados existentes nas suas embarcações.

5 — As funções de encarregado de pesca podem ser desempenhadas por contramestres, mestres de redes, ou mesmo marinheiros pescadores devidamente habilitados, com a correspondente carta de há, pelo menos, três anos, desde que tenham demonstrado aptidão para o exercício de tais funções.

6 — Para efeitos da presente cláusula, os profissionais poderão desempenhar a bordo as seguintes funções, pelas quais vencerão:

- a) Moço pescador;
- b) Marinheiro-pescador;
- c) Marinheiro-cozinheiro;

- d) Contramestre;
- e) Encarregado de pesca;
- f) Mestre de navegação ou de leme;
- g) Mestre costeiro-pescador;
- h) Ajudante de motorista;
- i) Segundo-motorista;
- j) Primeiro-motorista.

Cláusula 8.^a

Classificações

Sempre que necessário e após parecer favorável do sindicato respectivo, poderá o trabalhador desempenhar funções superiores às correspondentes à sua categoria profissional, auferindo a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função anterior com a retribuição que a esta função corresponde, assim que o armador dispuser de trabalhador habilitado.

Cláusula 9.^a

Acumulações

1 — Quando, por período transitório, houver acumulações de funções o trabalhador receberá a remuneração mais elevada.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a retribuição correspondente à função menos elevada será dividida em partes iguais pelos trabalhadores da secção (máquinas ou convés), conforme o local em que se verifique a acumulação.

Cláusula 10.^a

Lotações

1 — As lotações para todos os navios abrangidos por este AE serão as determinadas nos termos da legislação em vigor.

2 — Nos termos do número anterior, o número máximo de tripulantes em cada navio da pesca de arrasto costeiro será de oito ou nove homens, sendo seis ou sete do convés e dois de máquinas.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

- 1 — São deveres dos trabalhadores:
- a) Desempenhar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe competirem;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, de acordo com este AE e demais legislação aplicável, no respeito mútuo que todos os indivíduos devem uns aos outros, dentro dos princípios de liberdade e democracia;
 - c) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;

- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e zelar pelo bom estado do navio e seu aparelho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar pelos seus superiores hierárquicos e camaradas;
- f) Não praticar e impedir, por todos os meios, desvios, furtos e roubos de pescado, participando ao armador ou ao seu representante e ao sindicato, todos os desvios e furtos, sempre que tenham conhecimento de factos dessa natureza;
- g) Auxiliar a aprendizagem dos moços e contribuir para a valorização dos profissionais;
- h) Contribuir para a elevação do nível de produtividade;
- i) Comparecer, pontualmente, quando lhes for ordenado e executar com diligência todos os serviços que estejam de acordo com as funções habitualmente exercidas.

2 — São deveres específicos dos mestres:

- a) Manter legalizada e presente a bordo toda a documentação respectiva e ainda a relativa à identificação dos tripulantes;
- b) Apresentar, dentro dos prazos legais e contratuais as participações e protestos de mar relativos a ocorrências que os justifiquem;
- c) Assegurar a aprendizagem dos moços, utilizando-os nos vários serviços de bordo, quer na navegação, quer na pesca ou segundo programas estabelecidos pelas escolas profissionais de pesca;
- d) Comparecer ao embarque à hora que tenham determinado para os restantes tripulantes.

Cláusula 12.^a

Deveres da PESCRUL

São deveres da PESCRUL:

- a) Tratar com urbanidade o trabalhador, não ferindo a sua dignidade, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação;
- b) Pagar pontualmente ao trabalhador a retribuição que convencionalmente lhe for devida, sendo este pagamento processado até ao quarto dia útil do mês seguinte;
- c) Proporcionar aos profissionais boas condições de trabalho a bordo, especialmente no que respeita a segurança, asseio e habitabilidade;
- d) Observar as convenções em vigor, ratificadas pelo Governo Português, e publicadas no *Diário da República*, no que respeita ao alojamento dos trabalhadores e outras convenções relativas à salvaguarda de bens e vidas no mar;
- e) Não impedir, nos termos da lei, a actividade dos profissionais que sejam dirigentes ou delegados sindicais e façam parte de comissões paritárias, sem prejuízos salariais;
- f) Permitir aos delegados sindicais que, por intermédio do mestre, comuniquem com o exterior, através dos meios existentes a bordo, quando for oportuno e se justifique, no exercício da sua actividade sindical;

- g) Instalar, na medida das suas possibilidades e quando necessário, condições materiais normais nas unidades de produção com vista ao ambiente social;
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente convenção e demais legislação aplicável;
- i) Não exigir nem permitir que se exija a cada profissional mais do que lhe compete fazer no desempenho das suas funções;
- j) Ouvir os trabalhadores, através dos seus representantes oficialmente reconhecidos, sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bem-estar das tripulações;
- l) Não praticar e impedir por todos os meios desvios e furtos de pescado.

Cláusula 13.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado à PESCRUL ou a quem a represente:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou a aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- d) Explorar, com fins lucrativos, cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- e) Despedir e readmitir seguidamente o trabalhador, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes de antiguidade;
- f) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores, que esteja de acordo com a legislação aplicável, bem como à organização ou escolha de trabalhadores para a gestão de cantinas por eles criadas, ou para comissões fiscalizadoras de alimentação, não podendo, nestes dois últimos casos, ser prejudicado o normal exercício das suas funções a bordo.

Cláusula 14.^a

Pescado existente a bordo

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula referente à «caldeirada», todo o pescado existente a bordo será considerado propriedade da PESCRUL e deverá ser vendido nos termos legais.

2 — A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e através dos delegados sindicais ou de quaisquer outros trabalhadores eleitos para o efeito, terá direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída e comercialização do pescado existente a bordo.

Cláusula 15.^a

Luvras de manobra

O mestre, segundo as necessidades, pode requisitar luvas de manobra, destinadas ao pessoal do convés, para manuseio da arte de pesca e das amarrações.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.^a

Pessoal de máquinas

1 — O horário de trabalho normal será de oito horas diárias.

2 — O número de tripulantes será sempre de molde a que o horário por quartos não exceda o horário de trabalho normal.

3 — Quando, por motivo de força maior, os profissionais de máquinas tenham de trabalhar em dia de descanso obrigatório, receberão os vencimentos de reparação acrescidos de 100%.

Cláusula 17.^a

Pessoal de convés

1 — O horário de trabalho será de dezasseis horas diárias salvo em caso de força maior.

2 — O período de descanso não poderá ser inferior a oito horas por dia, que serão gozadas alternadamente, devendo haver um período de descanso de seis horas seguidas.

Cláusula 18.^a

Serviço em terra

O tripulante, quando eventualmente tiver de ficar em terra a prestar serviço ao armador, observará um horário de oito horas diárias.

Cláusula 19.^a

Horário das refeições

1 — Nos locais de trabalho e repasto estarão afixados mapas com as escalas de serviço e as horas das principais refeições.

2 — O horário das refeições só poderá ser alterados em casos especiais, sempre que haja o acordo da maioria da tripulação.

3 — A duração das principais refeições não poderá ser inferior a uma hora.

Cláusula 20.^a

Descanso mínimo entre viagens

No dia em que o navio venha a terra fazer a descarga, será concedido um mínimo de cinco horas para

descanso, a partir da hora da chegada, com excepção de portos sujeitos a marés.

Cláusula 21.^a

Reparação

1 — Considera-se, para efeitos do disposto nesta cláusula, que o navio entra em «reparação» um dia após a chegada.

2 — Ainda se considera «reparação», sempre que, para efeito de beneficiação ou necessidade de reparações, o navio tenha de ficar retido no porto, por período superior a 48 horas.

3 — Sempre que o navio seja forçado a arribar por avaria mecânica, enquanto durar a reparação desta, aplica-se igualmente o critério de navio em «reparação».

4 — Quando o navio estiver em reparação será pago aos tripulantes da secção de máquinas e convés o vencimento por «reparação», constante da tabela anexa.

5 — A situação de «reparação» não implica a suspensão ou cessação do contrato de trabalho, continuando o trabalhador à ordem do armador.

6 — O serviço prestado na construção ou transformação do navio não é considerado como trabalho em reparação, sendo a sua remuneração acordada entre o armador e os trabalhadores, nunca podendo ser inferior ao vencimento de reparação.

Cláusula 22.^a

Serviços fora de porto de armamento

1 — Sempre que a docagem, reparação ou apetrechamento do navio tenha lugar fora do porto de armamento, a PESCRUL providenciará, para além das remunerações devidas, pelo alojamento e alimentação dos profissionais abrangidos por este AE, envolvidos em tais tarefas.

2 — Ser-lhes-ão também reembolsadas as despesas com a deslocação, do porto de armamento ao porto onde se encontre o navio, por via férrea, em 2.^a classe, ou classe única, quando não houver outra.

Cláusula 23.^a

Porto de armamento

Sempre que os navios tenham que desembarcar em portos que não o de armamento, nos dias de descanso semanal e feriados, a PESCRUL obriga-se ao pagamento das despesas de deslocação dos trabalhadores do porto onde se encontra o navio ao porto de armamento e vice-versa.

Cláusula 24.^a

Exercícios obrigatórios

Para além do horário normal, todo o trabalhador é obrigado a executar sem direito a remuneração extraor-

dinária, os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares, previstos pela Convenção Internacional do Mar, ou determinados pelas autoridades.

Cláusula 25.^a

Transferência de navios

1 — A actividade profissional dos trabalhadores da marinha de pesca, abrangidos por este AE será prestada a bordo de qualquer navio da PESCRUL, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem.

2 — Sempre que nisto haja conveniência para o serviço, qualquer trabalhador embarcado num navio da PESCRUL poderá ser transferido para outro navio da empresa, podendo regressar ao lugar de origem logo que cessem as razões que originaram a sua transferência.

Cláusula 26.^a

Serviço de gelo

Não é obrigatória a prestação de serviço no embarque de gelo e sua estiva, e à tripulação apenas competirá a responsabilidade da orientação do acondicionamento do gelo no porão.

Cláusula 27.^a

Proibição de salga e seca a bordo

Não são permitidas a salga e seca de pescado, excepto o necessário para a alimentação a bordo.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 28.^a

Retribuição

1 — A retribuição compreende:

- a) O vencimento base mensal, constante da tabela anexa;
- b) Subsídio de férias;
- c) Subsídio de Natal (ou 13.º mês);
- d) Compensação por gases para o pessoal de máquinas;
- e) Percentagem de pesca.

Cláusula 29.^a

Vencimento base

1 — O vencimento base mínimo mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos das diversas secções abrangidos por este AE é fixado na tabela de vencimentos base, anexa a este contrato, e que dele faz parte integrante.

2 — Quando for necessário calcular o vencimento diário, ele deverá ser obtido pela fórmula $\frac{VM \times 12}{365}$, sendo VM o vencimento mensal.

3 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Qualquer trabalhador que ultrapasse 18 meses consecutivos ou 36 alternados, exercendo funções inteiramente ao serviço da PESCRUL, não poderá ser reduzido na retribuição.

Cláusula 30.^a

Subsídio de férias

Todo o tripulante terá direito a um subsídio de férias igual a 17 200\$ sendo a soldada fixa igual a 13 000\$.

Cláusula 31.^a

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal uma quantia igual a 17 200\$.

2 — Aos trabalhadores que durante o período terminado em 1 de Dezembro de cada ano tenham exercido a bordo mais do que uma função, o subsídio de Natal será pago proporcionalmente ao tempo e aos vencimentos fixos auferidos naquele período.

3 — O subsídio de Natal será posto a pagamento até 15 de Dezembro de cada ano.

4 — Aos trabalhadores inscritos marítimos que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenham menos que um ano de serviço, ser-lhes-á pago a parte proporcional ao tempo de serviço prestado na empresa.

Cláusula 32.^a

Compensação por gases

O subsídio mensal de compensação por gases tóxicos será para o pessoal de máquinas de 10% de vencimento fixo mensal do primeiro-maquinista, relativamente ao tempo de serviço de máquina prestado.

Cláusula 33.^a

Alimentação

1 — A PESCRUL contribuirá com 200\$ por dia de mar e por tripulante para alimentação.

2 — O disposto no número anterior aplica-se independentemente da duração de cada período de estadia contínua no mar, a qual poderá ir a um máximo de cinco dias em cada semana de calendário. A duração dos períodos de estadia contínua no mar será fixada pelo encarregado de pesca ou mestre costeiro-pescador, conjuntamente com a comissão de gestão, cabendo a esta em caso de discordância o poder de decisão.

3 — Não é permitida a constituição de mais de um rancho a bordo, salvo quando se trate de alimentação destinada a doente.

Cláusula 34.^a

Caldeirada

1 — Para cada navio em actividade, qualquer tripulante e a PESCRUL ou quem a represente têm direito a um quilograma de lagostim e um quilograma de peixe de igual qualidade por cada dia de pesca, devendo o pescado ser distribuído no fim de cada maré, não sendo autorizadas acumulações aos tripulantes.

2 — A distribuição do pescado referido no número anterior é da exclusiva responsabilidade do «encarregado de pesca» ou do «mestre costeiro-pescador».

Cláusula 35.^a

Descarga do pescado

Quando a tripulação dos navios, por motivo de força maior, tiver de efectuar a descarga do pescado, receberá, em conjunto, a parte proporcional da percentagem debitada ao armador, nos termos do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, em função dos serviços efectivamente prestados.

Cláusula 36.^a

Reboques

1 — No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação a qualquer navio nacional ou estrangeiro, a PESCRUL considerará o preço total do salvamento e ou assistência como receita de pesca (receita bruta), pagando aos tripulantes as percentagens que constam na tabela anexa deste AE, além dos complementos da soldada que já lhe couberam sobre a pesca efectuada até ao momento da prestação de assistência e ou salvamento ou depois destes.

2 — No caso de haver despesas com o recebimento do preço de assistência e ou salvamento, serão as mesmas deduzidas na percentagem correspondente à PESCRUL, salvo quando essas despesas decorrem de envolvimento em processo judicial, sendo então deduzidas do preço da assistência e ou salvamento.

Cláusula 37.^a

Cessação do direito de reclamação

1 — O direito de reclamação por parte da PESCRUL ou do profissional por créditos resultantes do contrato de trabalho extingue-se, por prescrição, decorrido um ano após a cessação do contrato, salvo nos casos que envolvam responsabilidade criminal ou naqueles que, por lei, seja de aplicar outro prazo mais favorável aos trabalhadores.

2 — Os créditos resultantes da indemnização, por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencido há mais de cinco anos só podem ser provados por documento idóneo.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 38.^a

Descanso semanal e feriados

1 — Os sábados e domingos são considerados dias de descanso.

2 — São ainda considerados dias de descanso os seguintes feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

3 — Além dos feriados obrigatórios previstos no número anterior serão observados:

O feriado municipal e a terça-feira de Carnaval.

4 — Aos domingos, quando for considerado conveniente exercer o arrasto na costa do Alentejo ou em zonas afastadas mais de 30 milhas do porto de armamento, os navios poderão sair para a faina a partir das 24 horas.

5 — Sempre que tal seja julgado conveniente o gozo dos feriados referidos no n.º 2 com exclusão do dia 1 de Novembro, do dia de Natal e do dia 1 de Janeiro, poderá ser transferido para a sexta-feira imediatamente a seguir à data do feriado.

Cláusula 39.^a

Regime de férias

1 — A expressão «férias» usada neste AE exprime os períodos de tempo referidos no número seguinte de dispensa da prestação de trabalho pelo tripulante.

2 — Cada tripulante terá anualmente um período de férias de 30 dias, sendo a sua remuneração a constante da cláusula 30.^a

3 — As férias vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano, e reportam-se ao serviço prestado no ano anterior.

4 — Se o tripulante tiver menos de um ano de serviço à data do vencimento das férias, terá direito a férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano anterior, arredondadas, quando disso seja caso, para o número inteiro de dias imediatamente superior.

5 — A contagem dos períodos de férias não se pode iniciar em dias de descanso.

6 — O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo entre o armador e o tripulante, e, não havendo acordo, compete à PESCRUL fixar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo ser dado conhecimento ao tripulante com antecedência não inferior a 45 dias.

7 — Não é permitida a acumulação de férias de dois anos ou mais consecutivos.

8 — As férias serão gozadas seguidamente, salvo acordo entre as partes.

9 — Mantêm o direito às férias os tripulantes que desembarquem por doença ou por acidente de trabalho.

10 — O tripulante só será considerado em gozo de férias depois de a PESCRUL lhe ter pago o subsídio de férias a que tiver direito.

11 — O período de férias não pode, em nenhum caso, ser interrompido pela PESCRUL.

12 — Durante o período de férias, qualquer profissional não poderá trabalhar para outra entidade patronal.

Cláusula 40.^a

Apresentação após férias

Logo após o gozo de férias a que tiver direito o tripulante deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

Cláusula 41.^a

Licença sem retribuição

1 — Poderão ser concedidas aos tripulantes, que o solicitarem, licenças sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição concedido para efeitos de funções em organismos sindicais, estatais, seguro social, em comissões reconhecidas oficialmente, conta como tempo de serviço na empresa.

3 — O período de licença sem retribuição autorizada pela PESCRUL não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere o presente AE, salvo o disposto no número anterior, não afectando no entanto, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado na empresa.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a PESCRUL deverá contratar um substituto ou interino para o tripulante ausente, nos termos da cláusula 6.^a

Cláusula 42.^a

Comunicação de faltas

1 — Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar a PESCRUL, ou o seu representante, indicando o motivo no mais curto lapso de tempo.

2 — Será considerado falta não justificada e punível pelo preceituado na presente convenção ou na legislação aplicável quando o profissional faltar ao serviço e não justificar a falta dentro de três dias.

3 — Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença, passados pelos serviços médico-sociais, dando simultaneamente conhecimento ao respectivo sindicato.

4 — O documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais referido no número anterior, é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se por regulamento daqueles serviços não tiver ainda direito àquele atestado.

Cláusula 43.^a

Faltas justificadas

1 — Sem prejuízo da parte fixa da remuneração e do período de descanso em terra por férias, são consideradas faltas justificadas:

- a) Dez dias consecutivos por motivo de casamento do tripulante;
- b) Cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge, pais ou filhos;
- c) Três dias consecutivos por falecimento de afins no 1.º grau da linha recta;
- d) Dois dias consecutivos, o pai, por nascimento dos filhos;
- e) Um dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins no 2.º grau da linha recta ou colateral que vivam na zona de habitação do profissional.

2 — São ainda consideradas faltas justificadas, sem direito a retribuição, as que resultem:

- a) Do cumprimento de obrigações legais;
- b) Da necessidade inadiável de prestar serviço ou assistência aos membros do seu agregado familiar;
- c) De acidente, de doença grave ou de motivo de força maior.

3 — O trabalhador deve apresentar justificação adequada das faltas dadas ao abrigo desta cláusula.

Cláusula 44.^a

Faltas não justificadas

As faltas não justificadas implicam a perda da remuneração e estão sujeitas ao regime do n.º 2 da cláusula 42.^a da presente convenção.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho e sanções

Cláusula 45.^a

Regulamentação

Em tudo o que nesta matéria não estiver contemplado no presente AE serão aplicáveis as normas do

regime legal que regula a cessação do contrato de trabalho a bordo.

Cláusula 46.^a

Causas de extinção

1 — O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão promovida pela PESCRUL, ocorrendo justa causa, nos termos do presente AE;
- d) Por rescisão unilateral do trabalhador, nos termos da presente convenção;
- e) Por despedimento colectivo, motivado pelos fundamentos previstos neste AE;
- f) Por transmissão ou venda e abate de navio, conforme estabelecido neste AE;
- g) Por perda, naufrágio ou inabergabilidade definitiva do navio e no caso da PESCRUL não poder empregar os seus tripulantes noutra arastão.

2 — No caso previsto na alínea g) do número anterior, se a PESCRUL não puder transferir para qualquer dos seus navios, os tripulantes que ficarem desempregados, a empresa obriga-se a pagar uma indemnização calculada nos termos dos n.ºs 4 e 6 da cláusula 50.^a

3 — Os trabalhadores desempregados terão preferência em futuras admissões para bordo dos navios da PESCRUL.

4 — É proibido à PESCRUL promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa.

Cláusula 47.^a

Motivos de justa causa para despedimento

I — Constituem designadamente motivos de justa causa para despedimento:

1 — Por parte da PESCRUL:

- a) A ofensa à honra ou à dignidade da empresa ou seus representantes por parte dos profissionais;
- b) O exercício de violências físicas, sequestro de pessoas ou retenção de bens;
- c) Os vícios ou mau procedimento do profissional principalmente a inobservância das regras da disciplina;
- d) A recusa de prestar serviço indicado pelos superiores hierárquicos, compatível com as funções do profissional;
- e) Insubordinação;
- f) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
- g) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- h) A lesão dos interesses patrimoniais sérios da empresa;
- i) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho, designadamente quando o número de faltas injustificadas atingir em cada ano cinco seguidas ou dez interpoladas;
- j) A falta de observância nas normas de higiene no trabalho;

- k) A prática de embriaguez ou de crime de furto;
- l) O desvio ou furto de pescado, devidamente comprovado.

2 — Por parte dos profissionais:

- a) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte dos representantes da PESCRUL;
- b) A falta de pagamento da retribuição na forma devida;
- c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- d) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) Aplicação de sanções abusivas;
- f) Falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
- g) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador;
- h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos, de forma a levar os trabalhadores a porrem termo ao contrato.

II — Qualquer despedimento com justa causa será precedido do procedimento disciplinar adequado.

Cláusula 48.^a

Rescisão unilateral do trabalhador

1 — Qualquer profissional tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, à PESCRUL com aviso prévio de um mês ou quinze dias, respectivamente nos casos de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço.

É também facultado ao profissional a possibilidade de rescindir o contrato com menor aviso prévio desde que tal não acarrete a paragem do navio, e que indemnice a PESCRUL, se esta o exigir, na importância correspondente ao vencimento base de aviso prévio em falta.

Cláusula 49.^a

Despedimento colectivo

É aplicável aos trabalhadores o regime do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 15 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, ou outro regime que o venha a substituir, no que respeita ao despedimento colectivo.

Cláusula 50.^a

Rescisão unilateral da PESCRUL

1 — É nulo e de nenhum efeito o despedimento feito sem justa causa pela PESCRUL.

2 — Em consequência, o trabalhador tem o direito à reintegração no seu posto de trabalho e a todas as remunerações que venceria se estivesse efectivamente ao serviço desde a data do despedimento até à data de sentença que declarar a nulidade do despedimento.

3 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar pela indemnização.

4 — A indemnização é de um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

5 — Tratando-se de membro dos corpos gerentes de associações sindicais, de delegados sindicais ou de membros de comissões de trabalhadores, aplicar-se-á o que a lei estabelece, não podendo em qualquer caso a indemnização ser inferior ao dobro daquela que normalmente lhes caberia se não tivessem tal qualidade.

6 — Para efeito do disposto nesta cláusula, a retribuição compreende o salário mínimo nacional, vigente à data da rescisão e dos duodécimos correspondentes aos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 51.^a

Rescisão por falta de rendibilidade

1 — Poderá ser rescindido o contrato de trabalho com o mestre costeiro pescador ou com o encarregado de pesca:

- a) Por diminuição de rendibilidade no exercício das suas funções e em condições normais de pesca;
- b) Por inaptidão ou perda de faculdades ou reflexos, que afecte economicamente a empresa ou a companhia, após prévia audição dos representantes daquela.

2 — O despedimento promovido nos termos desta cláusula confere ao profissional direito a receber uma indemnização de montante igual ao previsto na cláusula anterior.

Cláusula 52.^a

Transmissão e abate de navios

1 — A transmissão e abate de navios são reconhecidos pelas partes contratantes, mas não poderão ser efectuados sem ser dado prévio conhecimento aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

2 — A transmissão e abate de navios, o encerramento definitivo da actividade da PESCRUL ou a reorganização ou fusão com outras empresas não constituem justa causa para rescisão dos contratos.

3 — É aplicável aos trabalhadores que venham a perder os seus postos de trabalho, em virtude de se verificar algum dos casos previstos no número anterior, o regime de despedimento colectivo previsto no Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro.

4 — Para efeitos do número anterior, qualquer fracção do primeiro ano de serviço é considerada um ano completo.

5 — O total das indemnizações referidas nos números anteriores não excederá, em caso algum, 30% do preço total da venda do navio distribuindo-se então, nesse caso, em partes iguais esta percentagem (30%), tendo em atenção os anos de serviço na empresa.

6 — Se a transmissão ou abate do navio não implicar desemprego para os tripulantes, não haverá lugar

a quaisquer indemnizações, tomando a entidade adquirente (no caso de transmissão ou venda do navio) a posição da transmitente, quanto aos contratos individuais de trabalho daqueles tripulantes.

Cláusula 53.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pela PESCRUL pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de seguro social, comissões oficiais ou organizações políticas legais;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem, como trabalhador e cidadão.

2 — Até prova em contrário no tribunal competente, e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula; mas no que diz respeito ao disposto na alínea b) do mesmo número, só poderá ser considerada abusiva desde que a PESCRUL conheça tal exercício ou candidatura, quando foi praticada a infracção sancionada.

Cláusula 54.^a

Consequências da aplicação de sanção abusiva

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, este terá direito a ser indemnizado:

1 — No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), a optar pela reintegração, com antiguidade plena, ou pela indemnização calculada na base de soldada fixa, estabelecida nesta convenção, nos seguintes termos:

- a) Desde a admissão até dois anos completos de serviço — seis meses;
- b) A partir do início do terceiro ano de serviço será aplicada a seguinte fórmula: $3 + 2n$, sendo n o número de anos de serviço desde a admissão.

2 — No caso de multa ou suspensão, aplicadas após audição prévia do trabalhador, à indemnização, pelo triplo dos valores que teve de pagar ou dos que deixou de receber, sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos.

CAPÍTULO VIII

Seguro e Previdência

Cláusula 55.^a

Contribuições para a Previdência

A PESCRUL e os trabalhadores contribuirão para as respectivas caixas de previdência, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 56.^a

Seguro de acidentes de trabalho

Nos termos da lei, a PESCRUL compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 57.^a

Incapacidade temporária

Qualquer trabalhador, em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, comprovada pelos serviços médicos competentes receberá, pelo menos, o salário mensal mínimo nacional, devendo a PESCRUL complementá-lo, quando aquele não for atingido pela indemnização a receber da seguradora.

Cláusula 58.^a

Seguro por incapacidade ou morte

1 — Além do disposto na cláusula anterior, a PESCRUL efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço no valor global de 750 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido — salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro benefício em testamento e ou apólice.

2 — As despesas de funeral, quando este tenha lugar fora do porto de armamento, serão suportadas pela PESCRUL.

Cláusula 59.^a

Transporte para o porto de armamento

A PESCRUL suportará todos os encargos de transporte até ao porto de armamento, em caso de acidente ou doença, cujo tratamento tiver de ser feito em terra, quando a localidade não for a do porto de armamento.

Cláusula 60.^a

Perda de haveres

A PESCRUL, directamente ou por intermédio da entidade seguradora, indemnizará o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar na importância de 40 000\$.

Cláusula 61.^a

Segurança no trabalho

1 — Sempre que seja requisitada a vistoria aos meios de salvação do navio a PESCRUL obriga-se a convocar a comissão sindical ou os delegados sindicais de bordo e o mestre de leme ou o mestre costeiro pescador para acompanhar a mesma.

2 — Todas as baleeiras deverão encontrar-se em ordem com todos os meios de salvação estipulados na lei.

CAPÍTULO IX

Violação das leis de trabalho

Cláusula 62.^a

Regulamentação

A violação por qualquer das partes, das obrigações emergentes do presente AE e das normas reguladoras das relações de trabalho, está sujeita em matérias omissas aos preceitos contidos nas leis aplicadas.

Cláusula 63.^a

Violação da convenção

Em caso de violação dos preceitos da presente convenção a PESCRUL ocorre nas sanções previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro.

Cláusula 64.^a

Destino das multas

A importância das multas que forem aplicadas por infracção às cláusulas da presente convenção, se não tiverem outros destinos fixados por lei, reverterão para o Fundo de Desemprego.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Cláusula 65.^a

Quotização sindical

A PESCRUL efectuará a cobrança e remessa das quotizações sindicais nos termos da Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto.

Cláusula 66.^a

Comissão paritária

1 — Fica desde já prevista a criação de uma comissão paritária, a constituir nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, à qual competirá além das tarefas mencionadas no referido artigo as seguintes:

- a) Pronunciar-se sobre medidas tendentes ao desenvolvimento do sector designadamente no que diz respeito à racionalização da actividade e ao fomento da produção;
- b) Estudar e pronunciar-se sobre assuntos de interesse para a actividade.

2 — A comissão paritária será constituída por três elementos de cada uma das partes contratantes.

3 — O local, funcionamento e direcção das reuniões serão estabelecidas em regulamento próprio elaborado na primeira reunião da comissão paritária.

Cláusula 67.^a

Solução dos conflitos individuais de trabalho

Antes do eventual recurso para os tribunais de trabalho para solucionar conflitos individuais de trabalho, deverão as partes requerer para a respectiva comissão de conciliação e julgamento, caso esta esteja constituída.

Cláusula 68.^a

Convenções, recomendações e resoluções da OIT

A PESCRUL está implicitamente abrangida pelas convenções, recomendações e resoluções relativas aos trabalhadores de mar abrangidos por este AE, desde que aprovados na OIT e ratificadas pelo Governo Português, a partir da sua entrada em vigor em Portugal.

Cláusula 69.^a

Informação sobre a venda de pescado

Quando solicitado pela comissão sindical ou pela comissão de trabalhadores, os representantes da PESCRUL deverão informar sobre a venda do pescado nas lotas.

Cláusula 70.^a

Outras unidades de pesca

O estatuído no presente AE não é aplicável a navios dotados de tecnologia adequada, cuja actividade será oportunamente regulamentada.

Cláusula 71.^a

Documentos adicionais

Serão considerados como fazendo parte integrante deste contrato as actas ou quaisquer outros documentos adicionais que sejam acordados e assinados por ambas as partes.

ANEXO

Tabela de vencimentos

Categorias	Vencimento base	Percentagens
Mestre de leme	12 400\$00	1,8
Encarregado de pesca	12 400\$00	4
Mestre-costeiro-pescador	12 400\$00	4
Contramestre	12 100\$00	1,7
Marinheiro	12 000\$00	1,2
Moço-pescador	11 000\$00	0,5
Primeiro-motorista	13 600\$00	1,8
Segundo-motorista	13 000\$00	1,4
Ajudante de motorista	12 000\$00	1,2

Subsídio de reparação

Aos profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são-lhes concedidos os subsídios abaixo indicados por dia de trabalho, sendo con-

siderados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguido:

Categorias	Valor
Mestre de leme	650\$00
Encarregado de pesca	650\$00
Mestre-costeiro-pescador	650\$00
Contramestre	650\$00
Marinheiro	600\$00
Moço-pescador	500\$00
Primeiro-motorista	800\$00
Segundo-motorista	720\$00
Ajudante de motorista	660\$00

Definição de funções

Encarregado de pesca. — É o responsável directo por todas as tarefas de pesca e superintende directamente todas as operações relativas à pesca, bem como o tratamento e conservação do pescado; poderá fazer quartos de navegação. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição, no recinto da lota, das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional.

Mestre costeiro-pescador. — Assume a inteira responsabilidade do navio, dirigindo e superintendendo as actividades de bordo no aspecto de navegação e disciplina. Dirige as manobras do navio, saídas e entradas; define a velocidade e dirige os navios para pesqueiros, utilizando instrumentos, sistemas e ajudas à navegação. Compete-lhe ainda assegurar o cumprimento dos regulamentos e procedimentos de segurança e a rigorosa observância pela tripulação; dirige as operações de socorro sempre que o navio esteja em perigo, representa o armador sempre que este não esteja presente ou que não possa socorrer-se da sua colaboração e trata de outros assuntos que digam respeito ao navio, sendo também responsável pela elaboração do diário de bordo, onde constarão os acontecimentos ocorridos durante as viagens. É o responsável directo por todas as tarefas de pesca e superintende todas as operações relativas à pesca, bem como o tratamento e conservação do pescado. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição no recinto da lota das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação de aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se mantenha operacional; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Contramestre. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros nas manipulações do pescado para conservação e estiva. Prepara o navio para a saída dos portos, dirigindo as operações de largada de cabos, orienta as manobras de atracação do navio, sob a orientação do mestre de navegação ou de leme. Zela pela conservação do navio, é responsável pela conservação e estiva do pescado do porão, verificando as condições de funcionamento das instalações respectivas. Manobra o

guincho. Procede à recolha do pescado e escolha e preparação do mesmo; faz quartos de navegação sob a responsabilidade do mestre; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Mestre de navegação ou de leme. — Assume a inteira responsabilidade do navio, dirigindo e superintendendo as actividades de bordo no aspecto de navegação e disciplina. Dirige as manobras do navio, saídas e entradas; define a velocidade e dirige os navios para pesqueiros indicados pelo encarregado de pesca, utilizando instrumentos, sistemas e ajudas à navegação. Compete-lhe ainda assegurar o cumprimento dos regulamentos e procedimentos de segurança e a sua rigorosa observância pela tripulação, dirige as operações de socorro sempre que o navio esteja em perigo, representa o armador sempre que este não esteja presente ou que não possa socorrer-se da sua colaboração e trata de outros assuntos que digam respeito ao navio, sendo também responsável pela elaboração do diário de bordo, onde constarão os acontecimentos ocorridos durante as viagens. Deve fiscalizar e ou promover a descarga do pescado para a lota até que este fique confiado ao fiscal do armador nela em serviço, bem como garantir, quando for caso disso, a distribuição no recinto da lota das caldeiradas que por contrato pertençam aos tripulantes. Também deve velar pela conservação da aparelhagem electrónica, diligenciando para que ela se matenha operacional.

Marinheiro pescador. — Faz quartos de timoneiro e vigia na ponte, executa todas as tarefas relacionadas com a marinharia, conservação de redes e limpeza e arrumação do navio, nomeadamente parque de pesca, tombadilhos, castelos e superestruturas, sob a orientação do contramestre ou mestre, quando se trate de aparelhos de pesca. Executa ainda todos os serviços a bordo, sob a orientação dos mestres, que lhe foram incumbidos e que respeitam à segurança do navio, bem como à manutenção e conservação do pescado e de todo o material a bordo. Trabalha na largada e recolha das redes de pesca e em todas as tarefas relacionadas com a pesca. Procede à reparação das redes, quando avariadas ou para armar. Procede à reparação das redes, quando avariadas ou para armar. Procede à recolha do pescado, escolha e preparação do mesmo. Procede à construção e estiva do pescado nos porões sob a orientação do contramestre; deve colaborar em tudo o que interessa à pesca.

Primeiro-motorista. — Orienta, dirige e executa a condução, reparação, conservação e manutenção de todas as máquinas e demais instalações mecânicas e eléctricas, no seu quarto e fora dele, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos dos materiais necessários ao bom funcionamento do serviço; procede ao inventário e regista o consumo de sobressalentes da secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca, bem como responsabilizar-se pela movimentação de navios durante as cargas e descargas e nas condições de mau tempo,

mesmo quando as embarcações estão atracadas ou em condições de perigo para as mesmas. Sendo o responsável directo por tudo quanto respeite à sua secção e respectivo pessoal, compete-lhe ainda:

- a) Orientar e zelar por todas as máquinas e demais instalações directamente ligadas e dependentes da sua secção;
- b) Dirigir e supervisionar as reparações possíveis em viagem ou em terra (porto), quando seja o pessoal da secção de máquinas a realizá-la;
- c) A efectivação dos respectivos quartos de serviço;
- d) O controle da execução dos quartos de serviço do restante pessoal de máquinas;
- e) Decidir das medidas necessárias para manter a secção em condições para as viagens seguintes.

Segundo-motorista. — Coadjuva o primeiro-motorista na coordenação e execução das tarefas que lhe estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele; procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interesse à pesca a realizar, quando necessário, vigias.

Ajudante de motorista. — Coadjuva o primeiro e segundo motoristas na condução e execução das tarefas que lhes são cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele; procede à lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interesse à pesca e realizar, quando necessário, vigias.

Marinheiro-cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições da tripulação. Executa ainda outras tarefas atribuídas ao marinheiro nos espaços entre as refeições, desde que não seja necessária a sua presença na cozinha e colabora em tudo o que interessa à pesca.

Moço-pescador. — Executa tarefas cometidas ao marinheiro pescador para as quais esteja habilitado, de acordo com a experiência e conhecimentos adquiridos.

Olhão aos 18 dias do mês de Agosto de 1986.

Pela PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acta avulsa adicional

Aos 18 dias do mês de Agosto de 1986, reuniu na sede da PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L., sita na Rua de Gil Eanes, 37, Olhão, a comissão de gestão da PESCRUL, S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos do Sector das Pescas, representado pelos Sindicatos dos Pescadores do Distrito de Faro e Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes

e Artífices da Marinha Mercante de Portugal, em representação dos trabalhadores, tendo como objectivo a análise e discussão do CCT do arrasto costeiro ficando acordado o seguinte:

- 1) A lotação das embarcações da PESCRUL é de oito ou nove tripulantes portugueses. Sempre que a comissão de gestão optar pela lotação de oito tripulantes nacionais esta deverá ser completada em extra por um técnico espanhol. Nos casos em que as lotações sejam de nove tripulantes portugueses a comissão de gestão poderá sempre que entender haver falta de rentabilidade de um profissional reduzi-la para oito homens incluindo em extralotação um técnico espanhol.
- 2) Alterar o n.º 1 da cláusula 38.ª, aditando-lhe o seguinte parágrafo:

A fim de evitar paralisações nas embarcações, com os consequentes prejuízos para a empresa e para os trabalhadores pode a PES-

CRUL requerer o trabalho da tripulação durante a manhã de sábado para apetrechamento do navio.

- 3) A comissão de gestão compromete-se a fazer todos os esforços no sentido de melhorar ou actualizar o equipamento tecnológico das embarcações.

Pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro e Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Comissão de Gestão da PESCRUL:

António Côrte-Real Albuquerque Costa.
José Joaquim dos Reis Leite Pereira.
Sebastião Maria Perianes Palma.

Depositado em 4 de Maio de 1987, a fl. 162 do livro n.º 4, com o n.º 138/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração Salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e é válido durante 24 meses, salvo quanto às tabelas salariais e outras cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

Cláusula 4.ª

Exercício do direito sindical

a):

6 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou comissão sindical, conforme os trabalhadores abrangidos pela convocação estejam ou não representados por mais de um sindicato.

Cláusula 8.ª

Condições especiais de admissão

5 — Dos profissionais administrativos e de serviços.

	Idade mínima	Habilitações
Administrativos:		
Geral	16 anos	Curso geral do ensino secundário. Cursos oficializados que não tenham duração inferior. Que sejam profissionais de escritório sindicalizados como tal. Cursos oficialmente reconhecidos.
Contabilista		
Serviços:		
Cobrador	21 anos	Habilitações mínimas legais.
Telefonista	18 anos	
Porteiro e guarda	18 anos	
Paquete (contínuo)	14 anos	

b) Os estagiários administrativos quando perfaçam dois anos de permanência na categoria, caso tenham menos de 21 anos de idade, ou quando perfaçam um ano de permanência na categoria, caso tenham entre 21 e 23 anos de idade, inclusive, serão promovidos a escriturários com menos de três anos.

Cláusula 12.^a

Transferências

1 — Entende-se por transferência do trabalhador toda a mudança do local habitual de trabalho com carácter definitivo para fora da área do respectivo concelho.

2 — Em caso de mudança de posto de trabalho dentro do mesmo concelho, a empresa custeará todos os encargos daí resultantes para o trabalhador. Da mudança não pode advir para o trabalhador prejuízo em termos de categoria e de horário de trabalho. Se o trabalhador não aceitar a mudança tem direito a despedir-se com justa causa, excepto se a empresa provar que a mudança não lhe cause prejuízo sério.

2-A — O actual n.º 1-A.

3 — O actual n.º 2.

4 — O actual n.º 3.

5 — O actual n.º 4.

6 — O actual n.º 5.

Cláusula 15.^a

Acesso obrigatório

1 — Nas categorias profissionais com mais de uma classe os trabalhadores ascendem automaticamente à classe imediata logo que completem três anos na mesma classe.

2 — O actual n.º 3.
(É eliminado o actual n.º 2.)

Cláusula 20.^a

Horário de trabalho

4 — ... nos casos de três ou quatro turnos o período semanal de trabalho não pode ser superior, em média de cada oito semanas, a quarenta e duas horas.

Cláusula 22.^a

Trabalho em dia de descanso semanal

1 —

2 — No caso de o dia de descanso corresponder a trabalho prestado em dia de descanso complementar, pode o mesmo ser trocado, se o trabalhador e a empresa assim acordarem, por remuneração do trabalho prestado igual à praticada em dia feriado.

Cláusula 23.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

2 — ... 1150\$, independentemente da remuneração do trabalho extraordinário que prestar, a não ser que outra compensação mais favorável seja acordada com os trabalhadores.

3 — A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração normal do trabalho extraordinário é a constante do n.º 5 da cláusula 25.^a (conceito de retribuição).

Cláusula 26.^a

Remuneração do trabalhador que exerça funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a remuneração estipulada para a categoria mais elevada.

Cláusula 27.^a

Remuneração por substituição temporária

3 — Sempre que a substituição durar mais de um ano consecutivo, o substituto será classificado com a categoria profissional do substituído, com direito à remuneração consignada no AE.

Cláusula 27.^a-A

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de trabalho na empresa no valor de 500\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, é contado todo o tempo de trabalho efectivo na empresa, até à idade de reforma.

Cláusula 29.^a

Subsídio de turno

2 — Cabe à empresa organizar horários de trabalho por turno, ouvindo para o efeito os órgãos representativos dos trabalhadores, cujo parecer deve acompanhar o pedido de aprovação feito ao Ministério do Trabalho, não podendo ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos o trabalhador que, por forma expressa, tenha recusado esse regime.

7 — O subsídio de turno apenas é devido quando e enquanto o trabalhador prestar serviço nas condições caracterizadoras de regime de turnos. Nas interrupções

de prestação de trabalho em regime de turno por períodos não superiores a quinze dias é mantido o respectivo subsídio na sua totalidade.

Cláusula 29.^a-A

Subsídio de rodado

- a) [...] 2000\$;
- b) [...] 2750\$;
- c) [...] 3500\$.

Cláusula 29.^a-B

Abonos para falhas

Aos trabalhadores caixas e aos que, em acumulação com as suas funções próprias, exerçam as de caixa ou de pagador ou ainda efectuem sistematicamente cobranças em numerário a clientes será atribuído um abono mensal para falhas nos termos seguintes:

Se movimentarem, em média:

- Mais de 100 e não mais de 3500 contos — 1600\$;
- Mais de 3500 e até 7000 contos — 2000\$;
- Mais de 7000 e até 20 000 contos — 2750\$;
- Mais de 20 000 contos — 3500\$.

Fica entendido que o abono para falhas não é aplicável a profissões como encarregado de refeitório, caixeiro, empregado de bar e outras similares.

Cláusula 30.^a

Descanso semanal

1 — São considerados dias de descanso complementar e obrigatório, respectivamente, o sábado e o domingo.

2 — No caso de trabalho por turnos rotativos, os dias de descanso semanal serão previstos como folgas nos respectivos horários, correspondendo o primeiro ao dia de descanso complementar e o segundo ao dia de descanso obrigatório.

Cláusula 32.^a

Férias

8 — Será elaborado um mapa de férias, que a empresa afixará até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 39.^a

Direito a férias em caso de cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.^a

Faltas justificadas com remuneração obrigatória

7 — As previstas na cláusula 63.^a

Cláusula 63.^a

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

2 — No caso da frequência de cursos fora da área do concelho, o crédito de horas para frequência das aulas será de um dia por semana, que poderá ser fracionado consoante o interesse do trabalhador.

4 — Em substituição do disposto no número anterior, a empresa poderá conceder à Associação Cultural e Desportiva Mendes Godinho anualmente um subsídio pecuniário que permita a esta satisfazer a obrigação aí assumida e nos termos em que o faria a empresa.

Cláusula 68.^a

Sanções abusivas

- 1 —
 - a) (Eliminar.)
 - m) Haver, com fundamento, reclamado individual ou colectivamente as condições de trabalho.

Cláusula 71.^a

Ajudas de custo

- 1 —
 - Pequeno-almoço — 150\$;
 - Almoço ou jantar — 700\$;
 - Dormida — 1400\$.

Cláusula 72.^a

Utilização de viatura própria

2 — A autorização referida no número anterior só poderá ser concedida quando a viatura esteja segura contra todos os riscos, incluindo passageiros, com responsabilidade civil não inferior à fixada por lei.

2-A — No caso dos trabalhadores que utilizam regularmente viatura própria ao serviço da empresa, esta pagará um quarto do respectivo seguro.

3 — A responsabilidade civil acima da referida no n.º 2, a assistência jurídica e as custas judiciais são da responsabilidade da empresa.

Cláusula 73.^a

Subsídio de deslocação para vendedores

- 1 — [...] 10 750\$.

Cláusula 74.^a

Deslocações no continente

- 2 — [...] 330\$.

3 — Sempre que não seja possível, por razões de serviço, efectuar o trajecto dentro do período normal de trabalho, a receber pelo tempo correspondente ao trajecto e espera uma compensação equivalente a uma hora por cada 75 km paga pelo factor 1,75.

Cláusula 75.^a

Deslocações fora do continente

3 — [...] 3000\$.

Cláusula 77.^a

Seguro do pessoal deslocado

1 — [...] 3000 contos.

2 — [...] 2000 contos.

Cláusula 81.^a

Normas gerais

2 — Em matéria de higiene e segurança no trabalho, a empresa e os trabalhadores estão obrigados a cumprir as disposições legais em vigor.

Cláusula 82.^a

Regulamento de higiene e segurança

1 — A comissão paritária elaborará, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste acordo, o regulamento de trabalho, segurança e higiene dos equipamentos e instalações, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 84.^a

Refeitórios

3 — 330\$ por cada dia de trabalho, nos departamentos onde não haja refeitório a funcionar. No caso dos trabalhadores de Lisboa e do Porto, esta participação será acrescida, para almoço, de 100\$.

4 — Nos departamentos com refeitório, os trabalhadores deverão participar no custo do almoço ou jantar com a quantia de 50\$.

ANEXO I

Tabelas de remunerações mínimas

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores	
		1. ^a tabela — Em vigor de 1-1 a 31-8-87	2. ^a tabela — Em vigor de 1-9 a 31-12-87
Div.....	Nível I: A — Director de divisão	109 000\$00	118 000\$00
Div.....	B — Director de departamento	96 500\$00	105 000\$00
Div..... Div..... Div.....	C: Director de serviços	80 500\$00	87 500\$00
	Director		
	Director de vendas		
Div..... Esc..... Div..... Esc..... Div..... Esc..... Esc.....	Nível II-A: Chefe de serviços administrativos I	71 300\$00	77 500\$00
	Chefe de serviços comerciais		
	Chefe de serviços técnicos I		
	Chefe de vendas		
	Técnico I		
	Técnico de contas		
	Técnico de serviço social (mais de um ano)		
Esc..... Div..... Div..... Div..... Esc.....	Nível II-B: Analista programador	62 000\$00	68 000\$00
	Chefe de serviços administrativos II		
	Chefe de serviços técnicos II		
	Técnico II		
	Técnico de serviço social (mais de um ano)		

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores	
		1.ª tabela Em vigor de 1-1 a 31-8-87	2.ª tabela Em vigor de 1-9 a 31-12-87
	Nível III-A:		
Esc.	Analista programador	52 900\$00	57 500\$00
Esc.	Assistente técnico comercial I		
Cer.	Chefe de fábrica		
Div.	Chefe de secção administrativa I		
Div.	Chefe de secção técnica I		
Esc.	Desenhador-projectista I		
Esc.	Programador		
Div.	Técnico I		
	Nível III-B:		
Esc.	Assistente técnico comercial II	50 000\$00	54 400\$00
Div.	Chefe de secção administrativa II		
Div.	Chefe de secção técnica II		
Esc.	Desenhador-projectista II		
Esc.	Programador		
Div.	Técnico II		
Esc.	Técnico de serviço social (menos de um ano)		
PL	Chefe de turno		
PL	Encarregado de armazém de diversos		
PL I	Encarregado de carpintaria e serração		
CC	Encarregado geral		
AL-Cer	Encarregado geral de produção (mestre)		
Div.	Encarregado de refeitório e cent. comp.		
Div.	Encarregado de secção		
	Nível IV-A:		
Esc.	Caixa (oficial principal)	47 400\$00	52 000\$00
PL	Chefe de grupo de manutenção eléctrica		
PL	Chefe de grupo de manutenção mecânica		
PL	Chefe de grupo de oficina eléctrica		
PL	Chefe de grupo de oficina de serralharia		
Esc.	Correspondente em línguas estrangeiras		
Esc.	Desenhador (oficial principal)		
PL	Encarregado de armazém de placas e acabamentos		
PL	Encarregado de canalização e latoaria		
PL II	Encarregado de serração		
Cer.	Encarregado de vidragem		
Esc.	Escriturário (oficial principal)		
Esc.	Operador de computador (oficial principal)		
Div.	Preparador de trabalho		
Esc.	Promotor (oficial principal)		
Esc.	Prospector (oficial principal)		
Esc.	Registador de dados (oficial principal)		
Esc.	Secretário de administração		
Esc.	Vendedor (oficial principal)		
	Nível IV-B:		
Div.	Analista (oficial principal)	46 100\$00	50 200\$00
PL I	Chefe de cozinha		
PL	Chefe de turno de reserva		
Div.	Desenhador (mais de seis anos)		
Div.	Electricista (oficial principal)		
PL	Encarregado de armazém de placas		
PL II	Encarregado de construção civil		
PL	Encarregado do refeitório e cantina		
Div.	Metalúrgico (oficial principal)		
Esc.	Operador de computador		
Esc.	Secretário de direcção		
	Nível V-A:		
Esc.	Caixa	45 300\$00	49 400\$00
AL	Chefe de turno		
Esc.	Encarregado de arquivo (mais de seis anos)		
CC	Encarregado de construção civil		
Div.	Escriturário (mais de seis anos)		
Esc.	Operador de reprografia (mais de seis anos)		
PL	Programador de conservação		
Div.	Promotor		
Div.	Prospector		
Esc.	Registador de dados (mais de seis anos)		
Esc.	Telefonista PPCA-recepcionista (mais de seis anos)		
Div.	Vendedor (mais de um ano)		

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores	
		1.ª tabela Em vigor de 1-1 a 31-8-87	2.ª tabela Em vigor de 1-9 a 31-12-87
	Nível V-B:		
Div.....	Analista de 1.ª		
CC.....	Arvorado		
Div.....	Canalizador de 1.ª		
CC.....	Carpinteiro (oficial principal)		
PL.....	Controlador de qualidade		
Div.....	Cozinheiro (oficial principal)		
Div.....	Desenhador (mais de três anos)		
Div.....	Electricista (oficial com mais de três anos)		
Div.....	Fiel de armazém de sobressalentes		
Div.....	Fresador mecânico de 1.ª	43 500\$00	47 300\$00
Div.....	Mecânico auto de 1.ª		
CC.....	Pedreiro (oficial principal)		
Div.....	Pintor de auto de 1.ª		
Div.....	Polidor de 1.ª		
Div.....	Preparador auxiliar de trabalho de 1.ª		
Div.....	Programador de fabrico		
Div.....	Serralheiro de 1.ª		
Div.....	Soldador a oxí-acetilénico de 1.ª		
Div.....	Torneiro mecânico de 1.ª		
CC.....	Pintor (oficial principal)		
	Nível VI-A:		
Div.....	Caixeiro-encarregado		
Esc.....	Encarregado de arquivo (mais de três anos)		
Div.....	Encarregado de refeitório e bar		
Cer.....	Encarregado-ajudante		
Div.....	Escrivário (mais de três anos)	42 000\$00	45 700\$00
Div.....	Motorista de pesados		
Esc.....	Operador de reprografia (mais de três anos)		
Esc.....	Registador de dados (mais de três anos)		
Esc.....	Telefon. PPCA-recp. (mais de três anos)		
	Nível VI-B:		
PL.....	Ajudante de fiel de armazém de sobressalentes		
AL.....	Ajudante de moleiro de espoadas		
Div.....	Analista de 2.ª		
Div.....	Canalizador de 2.ª		
Div.....	Carpinteiro de 1.ª		
Div.....	Condutor de veículos de ind. pesados		
Div.....	Desempenador de 1.ª		
Div.....	Desenhador (menos de três anos)		
Div.....	Electricista (oficial com menos de três anos)		
AL.....	Especialista		
Div.....	Fiel de armazém		
Div.....	Fogueiro de 1.ª		
Div.....	Fresador mecânico de 2.ª		
Div.....	Funileiro-latoeiro de 1.ª		
Div.....	Mecânico auto de 2.ª	41 200\$00	44 800\$00
AL.....	Moleiro de ramas		
PL.....	Operador de câmaras		
PL.....	Operador desfibrador		
AL.....	Operador de doseamento mistura		
PL.....	Operador de linha de pintura		
PL.....	Operador de máquinas de formação		
PL.....	Operador de prensa		
PL.....	Operador de serras principail		
CC.....	Pedreiro de 1.ª		
CC.....	Pintor de 1.ª		
Div.....	Pintor auto de 2.ª		
Div.....	Polidor de 2.ª		
Div.....	Preparador auxiliar de trabalho de 2.ª		
Div.....	Serralheiro de 2.ª		
Div.....	Soldador de 1.ª		
Div.....	Torneiro mecânico de 2.ª		
Cer.....	Vidrador		

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores	
		1.ª tabela — Em vigor de 1-1 a 31-8-87	2.ª tabela — Em vigor de 1-9 a 31-12-87
	Nível VI-C:		
Div.....	Apontador.....		
PL.....	Capataz de exploração agrícola.....		
Div.....	Condutor de veículos de indústria ligeira.....		
Div.....	Cozinheiro de 1.ª.....		
Div.....	Lubrificador de 1.ª.....		
Div.....	Motorista de ligeiros.....	39 700\$00	43 200\$00
PL.....	Operador-descarregador de prensa.....		
PL.....	Operador de linha de cal. e lixagem.....		
PL.....	Operador de linha de emassamento.....		
PL.....	Operador de prensa de moldados.....		
PL.....	Operador de reserva (VI).....		
	Nível VII-A:		
Div.....	Balancero.....		
Div.....	Canalizador de 3.ª.....		
Div.....	Carpinteiro de 2.ª.....		
Div.....	Cortador ou serrador de materiais.....		
Div.....	Desempenador de 2.ª.....		
Div.....	Electricista pré-oficial.....		
Esc.....	Empregado de arquivo (menos de três anos).....		
Div.....	Entregador de ferramentas de 1.ª.....		
Cer.....	Escolhedor-encarregado.....		
Div.....	Escriturário (menos de três anos).....		
Div.....	Fresador mecânico de 3.ª.....		
Div.....	Funileiro-latoeiro de 2.ª.....		
Div.....	Mecânico auto de 3.ª.....	38 400\$00	41 800\$00
Esc.....	Operador de reprografia (menos de três anos).....		
CC.....	Pedreiro de 2.ª.....		
CC.....	Pintor de 2.ª.....		
Div.....	Pintor auto de 3.ª.....		
Div.....	Polidor de 3.ª.....		
Esc.....	Registador de dados (menos de três anos).....		
Div.....	Serralheiro de 3.ª.....		
Div.....	Soldador de 2.ª.....		
Div.....	Telefonista (menos de três anos).....		
Esc.....	Telefonista do PPCA-recepcionista (menos de três anos).....		
Div.....	Torneiro de 3.ª.....		
	Nível VII-B:		
Div.....	Analista de 3.ª.....		
PL II.....	Auxiliar de posto médico.....		
AL.....	Especializado.....		
Cer.....	Formador de vagonas.....		
Cer.....	Forneiro.....	37 700\$00	41 000\$00
PL.....	Operador de <i>charriot</i>		
PL.....	Operador de destroçadeira.....		
Cer.....	Operador de inst. aut. fabrico.....		
PL I.....	Operador de máquina cortina.....		
PL.....	Operador de serra de fita.....		
PL.....	Preparador de lâminas e serras.....		
	Nível VII-C:		
Cer.....	Alimentador de barro.....		
Cer.....	Amassador.....		
Div.....	Caixeiro.....		
Cer.....	Desformador de mesas.....		
Cer.....	Desenformador.....		
Cer.....	Encarregado-adjunto.....		
Cer.....	Enfornador.....		
Cer.....	Escolhedor.....		
Cer.....	Formador de mesas.....		
Div.....	Lubrificador de 2.ª.....	36 500\$00	39 700\$00
Cer.....	Oleiro.....		
Cer.....	Operador de fornalha.....		
Cer.....	Operador de postos diversos.....		
PL.....	Operador de reserva (VII).....		
Cer.....	Prensador.....		
Cer.....	Preparador de enforma.....		
Div.....	Preparador-repositor.....		
Cer.....	Tirador-cortador.....		

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores	
		1.ª tabela Em vigor de 1-1 a 31-8-87	2.ª tabela Em vigor de 1-9 a 31-12-87
	Nível VIII:		
PL	Ajudante de operador de prensa		
Div.	Desempenador de 3.ª		
Div.	Desenhador tirocinante do 2.º ano		
Div.	Entregador de ferramentas de 2.ª		
Div.	Funileiro-latoeiro de 3.ª		
PL	Lavador de redes e pratos		
Div.	Lubrificador de 3.ª		
Div.	Lubrificador (garagens)		
PL	Operador-carregador de vagonas		
PL II	Operador-descarregador de vagonas		
PL	Operador de máquinas de abrir ranhuras		
PL	Operador de máquinas perfuradoras		
PL	Operador de serra de portas	35 600\$00	38 700\$00
PL	Operador de serra de recortes		
PL II	Operador de silos		
PL	Operador de tratamento de águas		
PL	Preparador de laboratório		
Div.	Soldador de 3.ª		
Div.	Caixeiro-ajudante		
Div.	Contínuo		
Div.	Dactilógrafo (mais de um ano)		
Div.	Estagiário do 2.º ano		
PL	Operador de reserva (VIII)		
Div.	Porteiro		
AL	Semiespecializado		
Div.	Telefonista (menos de três anos)		
	Nível IX:		
Div.	Abastecedor de carburantes		
Div.	Ajudante de fogueiro		
Div.	Ajudante de motorista		
Div.	Ajudante de postos diversos		
Cer.	Ajudante de prensador		
PL	Caixoteiro (estrados)		
PL	Classificador de placas		
Div.	Cozinheiro de 2.ª		
Div.	Desenhador tirocinante do 1.º ano		
PL	Embalador	34 400\$00	37 400\$00
Div.	Empregado de balcão		
Esc.	Encarregado de limpeza		
Div.	Entregador de ferramentas de 3.ª		
Div.	Guarda		
Esc.	Guarda-nocturno		
PL	Operador auxiliar de prensa de moldes		
PL	Operador auxiliar de silos		
PL I	Operador-descarregador de vagonas		
Div.	Operador de serra circular		
PL II	Verificador		
	Nível X:		
Div.	Auxiliar de cozinha		
Div.	Cozinheiro de 3.ª		
Div.	Dactilógrafo do 1.º ano		
Div.	Desenhador praticante do 2.º ano		
Div.	Electricista-ajudante do 2.º ano		
Div.	Estagiário do 1.º ano		
PL	Guarda do balneário	33 000\$00	35 900\$00
Div.	Indiferenciado		
Div.	Metalúrgico praticante do 2.º ano		
Cer.	Rebarbador		
PL	Servente agrícola		
Div.	Servente de cargas		
CC	Servente de construção civil		
PL	Servente de estrados		
	Nível XI:		
Div.	Auxiliar de limpeza		
Div.	Auxiliar de serviços		
Div.	Copeiro		
Div.	Desenhador praticante do 1.º ano	32 200\$00	35 000\$00
Div.	Electricista-ajudante do 1.º ano		
Div.	Metalúrgico praticante de 1.º ano		
Div.	Preparador de cozinha		

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores	
		1.ª tabela — Em vigor de 1-1 a 31-8-87	2.ª tabela — Em vigor de 1-9 a 31-12-87
Div.	Nível XII: Aprendiz — 17 anos	21 900\$00	23 800\$00
CC	Auxiliar menor — 17 anos		
Div.	Paquete — 17 anos		
Div.	Aprendiz — 16 anos	18 400\$00	20 000\$00
CC	Auxiliar menor — 16 anos		
Div.	Paquete — 16 anos		
Div.	Aprendiz — 15 anos	17 300\$00	18 800\$00
CC	Auxiliar menor — 15 anos		
Div.	Paquete — 15 anos		

Sectores — Abreviaturas:

- AL — Alimentar.
- CC — Construção civil.
- Cer. — Cerâmica.
- Div. — Diversos.
- Esc. — Escritórios.
- PL — *Platex*.
- PL I — *Platex* Tomar.
- PL II — *Platex* Nazaré.

Aos trabalhadores dos níveis I, II e III são assegurados os seguintes aumentos mínimos:

	1.ª tabela	2.ª tabela
I:		
A	10 000\$00	7 500\$00
B	9 000\$00	7 000\$00
C	8 500\$00	6 500\$00
II:		
A	8 000\$00	6 500\$00
B	7 500\$00	6 000\$00
III:		
A	7 200\$00	5 700\$00
B	7 000\$00	5 500\$00

ANEXO II

Definição das categorias profissionais

1 — Definições a substituir:

Chefe de grupo. — O trabalhador que, além de desempenhar as funções inerentes à sua profissão, coordena e controla directamente um grupo de profissionais com actividade afim.

Condutor de veículos industriais ligeiros. — O trabalhador que opera com tractores ou empilhadores (incluindo empilhadores de enforca e de desenforca) ou que conduz veículos industriais de pequeno porte, no transporte e arrumação de matérias-primas, produtos acabados ou materiais. Tem a seu cargo as pequenas operações de conservação desses veículos.

Encarregado de arquivo. — O trabalhador que, como responsável director pelo arquivo geral da

empresa, executa, entre outras, as seguintes tarefas: receber os documentos destinados a arquivo; arquivar os documentos, de acordo com os critérios estabelecidos, em pastas apropriadas para o efeito; rotular as pastas e arrumá-las nas respectivas estantes de modo a tornar rápida a consulta a qualquer documento arquivado; satisfazer os pedidos que lhe sejam formulados no sentido de consulta a documentos arquivados; providenciar relativamente às existências de impressos em uso na empresa e fornecê-los, a pedido, aos vários sectores. Compete-lhe ainda fazer a expedição do correio e realizar as tarefas que a mesma implica.

Encarregado de limpeza. — O trabalhador que, além de executar tarefas de limpeza, distribui e controla o trabalho dos auxiliares de limpeza; sendo ainda responsável pela requisição e distribuição de todo o material de higiene.

Fiel de armazém. — O trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos, ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários, colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém. Compete-lhe ainda proceder a cargas, descargas e movimentação dos produtos com o auxílio do empilhador.

Operador de computador. — O trabalhador que coordena rotinas de trabalho em computador segundo programas fornecidos e catalogados em biblioteca, assegurando a manutenção e actualização em disco magnético e coordenando os tempos de execução das tarefas.

2 — Definições a incluir:

Auxiliar de cozinha. — O trabalhador que, nas instalações do refeitório e da cozinha, executa trabalhos de limpeza e arrumação, procede à limpeza e tratamento das loiças e utensílios de cozinha e substitui o cozinheiro quando necessário.

Chefe de cozinha. — O trabalhador que, para além das tarefas inerentes à categoria de cozinheiro oficial principal na *platex 1*, presta assistência técnica ao pessoal dos outros refeitórios da empresa, visando a uniformização de critérios, verifica os trabalhos de cozinha, contribui para a elaboração das ementas de acordo com o encarregado de refeitório, instrui o pessoal na preparação e confecção dos alimentos, tipos de garnição e quantidade a servir, cria receitas e prepara especialidades, acompanha o andamento dos cozinheiros, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, vela pela apresentação e higiene em geral, nomeadamente do pessoal, cozinhas e utensílios.

Programador de conservação. — O trabalhador que preenche ordens de trabalho (OT) de acordo com pedidos directos dos responsáveis pelas secções ou a partir de elementos a retirar dos ficheiros *kardex* da conservação programada; faz transcrições para as fichas das diferentes máquinas dos elementos registados nas OT executadas; mantém actualizado o ficheiro *kardex* e o inventário, preenchendo fichas técnicas por cópia de folhetos de características das máquinas; desencadeia todos os documentos necessários à execução de gamas; transcreve para mapas próprios os elementos constantes das OT executadas.

3 — Definições a retirar:

Condutor-manobrador.
Controlador de qualidade (*platex*).
Encarregado (Sidel).
Fiel de armazém de matérias-primas (moagem).
Operador de auto-grua.
Operador de empilhador.
Operador de empilhador de enforna.
Operador de lixadora-calibradora.
Operador de retroescavadora.
Operador de tractor.
Perfurador-verificador.
Programador mecanográfico.
Subencarregado da construção civil.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, secretariante do acordo de empresa:

José António Marques.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármore:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e Hidratos de Carbono do Sul:

José António Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

José Maria Sena.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

José António Marques.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

José Manuel Meirinho de Jesus.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

José Manuel Meirinho de Jesus.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante:

José Manuel Meirinho de Jesus.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Manuel Meirinho de Jesus.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

José António Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

José António Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José António Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

José António Marques.

Acta adicional

As partes outorgantes do AE para Fábricas Mendes Godinho, S. A., verificando que a matéria da última revisão, já entregue no Ministério do Trabalho e Segurança Social, para publicação, contém várias incorrecções, acordam a respectiva correcção, como segue:

A actual designação «encarregado-adjunto (cerâmica)» substitui a de «encarregada (cerâmica)», no nível VII-C e no anexo II.

A categoria de «director-adjunto» é de eliminar. Deve continuar a constar no nível VI-A a categoria de «vendedor (menos de um ano)».

Deve ser retirada do nível V-B a categoria de controlador de qualidade.

No nível VII-A, onde se lê «empregado de arquivo (menos de três anos)» deve ler-se «empregado de arquivo», devendo acrescentar-se a categoria de «encarregado de arquivo (menos de três anos)».

Outros enquadramentos:

Analista-programador	Menos de três anos..... Mais de três anos	Nível III-A. Nível II-B.
Técnico de serviço social.....	Mais de um ano e menos de três anos..... Mais de três anos	Nível II-B. Nível II-A.
Programador	Menos de três anos..... Mais de três anos	Nível III-B. Nível III-A.

Nota. — Não há na empresa nenhum trabalhador classificado com qualquer das categorias agora eliminadas.

Tomar, 22 de Abril de 1987.

Pela Comissão Negociadora Sindical:

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

- Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 5 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativas do Funchal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-
tarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Meta-
lomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-
-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
do Sul.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1987. — Pela Comissão
Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação
dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e
Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de
Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Cons-
trução e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do
Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito
de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito
do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos
de Lisboa, Santarém e Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de
Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito
de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos
Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotela-
ria e Turismo de Portugal declara para os devidos efei-
tos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes,
Turismo e Outros Serviços de Angra do
Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hote-
laria, Turismo, Restaurantes e Similares do
Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hote-
laria, Turismo, Restaurantes e Similares do
Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Tu-
rismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira
e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Tu-
rismo, Restaurantes e Similares da Região da
Madeira.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão
Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Fede-
ração dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias
Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindi-
catos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão
Executiva, *Fernando Morais.*

Depositado em 6 de Maio de 1987, a fl. 162 do livro
n.º 4, com o n.º 139/87, nos termos do artigo 24.º do
Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a GIST — Brocades, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outrs — Alteração salarial e outras

1 — Por escritura de fusão e com efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, as empresas outorgantes neste contrato reuniram-se numa só, que passou a adoptar a firma Gist-Brocades, L.^{da} (*Diário da República*, 3.^a série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1987, suplemento).

2 — Por estas razões, a epígrafe deste contrato (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 25, de 8 de Julho de 1980) deve passar a ser:

AE entre a Gist-Brocades, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras.

3 — As comissões negociadoras de ambas as partes acordam o seguinte:

- a) Manter em vigor o contrato existente; e
- b) Proceder às seguintes alterações ao mesmo.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa Gist-Brocades, L.^{da}, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 21.^a

Regime de folgas adquiridas em virtude de prestação de trabalho suplementar

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os trabalhadores que sejam chamados a partir das 0 horas, inclusive, até às 4 horas terão direito a folgar o primeiro período de horário de trabalho seguinte.

- 6 —
- 7 —

Cláusula 26.^a-A

Regime de prevenção — dias úteis

1 — A prevenção em dias úteis tem por objectivo principal garantir assistência aos serviços da empresa no período que excede o período normal de trabalho diário e não se encontre compreendido nos referidos nos n.ºs 5 e 6 da cláusula 26.^a

2 — A este regime são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras contidas nos n.ºs 1, 2, 3, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da cláusula 26.^a

3 — Considera-se como período de prevenção em dias úteis o período que decorre entre as 17 horas de segunda-feira e as 8 horas da sexta-feira seguinte, na parte em que excede o período normal de trabalho diário, excepto feriados.

4 — A empresa organizará escalas de prevenção que compreendam cinco trabalhadores.

5 — As escalas referidas no número anterior serão organizadas de forma que os trabalhadores nelas incluídos não tenham de estar de prevenção durante mais de onze semanas no período de um ano, considerando-se, porém, para efeitos deste número, como semana aquela ou aquelas em que o trabalhador, por doença, acidente ou outro impedimento, eventualmente não tenha cumprido.

6 — Sempre que o trabalhador neste regime esteja também incluído no regime previsto na cláusula 26.^a, a empresa deverá organizar as respectivas escalas de modo que ambas sejam seguidas e a escala de semana preceda a do fim-de-semana.

7 — Os limites referidos no n.º 5 desta cláusula poderão, porém, ser ultrapassados sempre que haja motivos que o justifiquem, casos em que os trabalhadores nesta situação serão remunerados nos termos especialmente previstos na cláusula 59.^a

Cláusula 42.^a

Faltas justificadas

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Sempre que, por aplicação da alínea h) do n.º 1, nenhum dos dois dias coincida com dia útil de calendário, o trabalhador terá direito a utilizar o primeiro dia útil imediato.

Cláusula 54.^a

Diuturnidades por antiguidade na mesma categoria ou classe profissional e grupo da tabela salarial

(Eliminada.)

Cláusula 59.^a

Subsídio de prevenção

1 — Os trabalhadores em regime de prevenção têm direito a uma remuneração especial no valor de 10,5 % da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo v.

2 — Os trabalhadores em regime de prevenção — dias úteis têm direito a uma remuneração especial no

valor de 10% da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V.

3 — Nos casos previstos no n.º 10 da cláusula 26.ª (Regime de prevenção), os trabalhadores têm direito a uma remuneração especial de:

- a) Por fim-de-semana — 6% da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V;
- b) Por feriado — 3,6% da média simples das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V.

4 — Nos casos previstos no n.º 7 da cláusula 26.ª-A (Regime de prevenção — dias úteis), os trabalhadores têm direito à remuneração especial por semana de 10% da média simples dos grupos salariais VIII a XIV do anexo V.

5 — Se por doença, acidente ou outro impedimento de um trabalhador este não puder cumprir a prevenção de um fim-de-semana, não receberá o subsídio estabelecido no n.º 1 respeitante ao mês em que a falta se verificar.

6 — Se por doença, acidente ou outro impedimento de um trabalhador este não puder cumprir a prevenção de uma semana, não receberá o subsídio estabelecido no n.º 2 respeitante ao mês em que a falta se verificar.

Cláusula 60.ª

Alimentação

1 —

2 — [...] cada trabalhador participará para o respectivo custo com 92\$60 por refeição.

3 — Ao pessoal do turno da noite será pago um subsídio de alimentação de montante igual ao triplo do valor da participação prevista no número anterior por cada noite com pelo menos cinco horas de trabalho efectivo.

4 —

ANEXO I

Condições de admissão e carreira profissional

B) Regras específicas

V — Trabalhadores químicos

Produção

Condições mínimas de admissão:

- Mestre e assistentes de produção — curso secundário complementar ou conhecimentos adquiridos e reconhecidos pela Empresa como equivalentes.
- Mestre de produção auxiliar e oficial químico qualificado — curso secundário unificado ou conhecimentos adquiridos e reconhecidos pela empresa como equivalentes.

Dotações mínimas:

1 — Existirão sempre, durante um período de turno ou para um grupo de trabalhadores, um mestre de produção ou um mestre auxiliar, conforme o turno ou o grupo seja composto, respectivamente, por dez ou mais trabalhadores ou cinco ou mais trabalhadores, salvo se o grupo for directamente chefiado por um trabalhador de categoria equivalente ou superior.

2 — Se o turno ou grupo for constituído por dezasseis ou mais trabalhadores, haverá, conjuntamente, um mestre de produção e um mestre auxiliar.

3 —

ANEXO II

Classificação e definição de funções

Delegado de informação médica. — É o trabalhador que promove a apresentação e divulgação de informação técnica junto da classe médica, farmacêutica e entidades paramédicas (compreendendo medicina humana e veterinária) de especialidades farmacêuticas, produtos dietéticos, puericultura ou quaisquer outros produtos ou materiais utilizados sob orientação médica; apresenta relatórios da sua actividade. Pode acompanhar ensaios ou testes de aplicação dos produtos.

Electricista de manutenção e operação principal. — É o trabalhador que, pela sua preparação teórica e prática, tem capacidade para desempenhar indistintamente todas as funções que competem ao electricista de manutenção e operação, com perfeito conhecimento dos processos e métodos aplicados no sector a que está adstrito.

Mestre de produção. — [...] será classificado nos graus I ou II, consoante a menor ou maior complexidade técnica das funções que desempenha, o grau de responsabilidade do seu posto de trabalho e experiência adquirida.

Mestre de produção auxiliar. — É o oficial químico que, para além da execução das suas tarefas, pode chefiar um grupo de trabalhadores ou, quando desenvolvendo a sua actividade sob a orientação de um mestre, pode coadjuvá-lo e substituí-lo nos seus impedimentos.

Metalúrgico qualificado. — É o trabalhador que, pela sua preparação teórica e prática, tem capacidade para desempenhar indistintamente todas as funções que competem ao metalúrgico principal, com perfeito conhecimento dos processos e métodos aplicados no sector a que está adstrito.

Oficial químico qualificado. — É o trabalhador que, pela sua preparação teórica e prática, tem capacidade para desempenhar indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade, com perfeito conhecimento dos processos e métodos aplicados e que integram o sector produtivo a que está adstrito. Para além da execução destas tarefas, pode chefiar um grupo de trabalhadores e, quando desenvolvendo a sua actividade sob a orientação de um

mestre, deve assegurar a regular execução do processo produtivo nos seus impedimentos.

Programador. — [...] será classificado nos graus I ou II, consoante a menor ou maior complexidade técnica das funções que desempenha, o grau de responsabilidade do seu posto de trabalho e experiência adquirida.

Secretário principal. — É o trabalhador que, pela sua preparação teórica e prática, tem capacidade para desempenhar imediatamente todas as funções que competem ao secretário, com perfeito conhecimento dos processos e métodos aplicados no sector a que está adstrito.

Subchefe de serviços. — [...] será classificado nos graus I a III, consoante a menor ou maior complexidade técnica das funções que desempenha, grau de responsabilidade do seu posto de trabalho e experiência adquirida.

Técnico qualificado. — É o trabalhador que, possuindo formação ou conhecimentos específicos, desen-

volve uma actividade essencialmente técnico-científica no serviço a que está adstrito, aplicando o desenvolvimento de processos próprios da sua área de especialidade. Pode coordenar ou orientar as tarefas de um grupo de trabalhadores e substituir o seu superior hierárquico nos seus impedimentos. Será classificado nos graus I a III, consoante a menor ou maior complexidade técnica das funções que desempenha, exigências de responsabilidade das mesmas e experiência adquirida.

Técnico superior. — É o trabalhador que, possuindo formação académica superior ou conhecimentos específicos adquiridos e reconhecidos pela empresa como equivalentes, presta apoio técnico-científico ao serviço a que está adstrito, estudando, projectando e aplicando o desenvolvimento de processos próprios da sua área de especialidade. Pode coordenar e orientar as tarefas de um grupo de trabalhadores e substituir o superior hierárquico nos seus impedimentos. Será classificado nos graus I a III, consoante a menor ou maior complexidade técnica das funções que desempenha, exigências de responsabilidade das mesmas e experiência adquirida.

Gist-brocades

COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA

Departamento / Secção _____

Nome _____

N.º Mec.º _____

O colaborador acima indicado, vem pela presente comunicar que esteve está impedido de comparecer ao serviço desde as ____ h ____ m do dia ____ / ____ / ____ às ____ h ____ m do dia ____ / ____ / ____ pelos motivos abaixo expostos:

- | | | | |
|--|--|--|--|
| <input type="checkbox"/> Doença | <input type="checkbox"/> Em serviço | <input type="checkbox"/> Act. Com. Trab. | <input type="checkbox"/> Parto |
| <input type="checkbox"/> Acidente Trabalho | <input type="checkbox"/> Casamento | <input type="checkbox"/> Licença s/ retribuição | <input type="checkbox"/> Exame |
| <input type="checkbox"/> Obrigações Leg. | <input type="checkbox"/> Luto (Nojo) | <input type="checkbox"/> Férias (/ ^{DIAS} / _{HORAS}) | <input type="checkbox"/> Folgas |
| <input type="checkbox"/> Assistência Família | <input type="checkbox"/> Actividade Sindical | <input type="checkbox"/> Nascimento Filhos | <input type="checkbox"/> Ex. médico / consulta |
| <input type="checkbox"/> Outros Motivos | Observações: _____ | | |

Ass. do colaborador _____

Data ____ / ____ / ____

Informação do superior hierárquico directo:

- Tomei conhecimento Observ. _____

Ass. _____

Data ____ / ____ / ____

Informação do Chefe de Serviços:

- Tomei conhecimento Observ. _____

Ass. _____

Data ____ / ____ / ____

Recebido em ____ / ____ / ____ Por _____

DECISÃO

Início da Falta ____ / ____ / ____ (+) às ____ H ____ M (+)

Fim da Falta ____ / ____ / ____ (+) às ____ H ____ M (+)

Motivo _____ Cód. _____ (+)

Tempo Total de Falta (Horas) _____ (+)

Controle _____

OBS: _____

Nº. _____ (+)

Processado

Recebemos a comunicação de ausência apresentada em ____ / ____ / ____ pelo colaborador Sr(a). _____

referente ao período de _____ e informamos que a ausência referida foi considerada

- Justificada c/ retribuição
 Justificada s/ retribuição
 Injustificada
 Injustificada c/ desconto nas férias.
 Licença s/ retribuição

OBS: _____

Assinatura _____

Data ____ / ____ / ____

A preencher pelo trabalhador

Visto do superior hierárquico

Classificação S. Pessoal

A remeter ao colaborador

ANEXO V
Enquadramento salarial
(desde 1 de Janeiro de 1987)

Grupo	Tabela salarial
I	204 900\$00
II	181 300\$00
III	160 500\$00
IV	142 000\$00
V	125 700\$00
VI	111 200\$00
VII	99 700\$00
VIII	89 900\$00
IX	82 500\$00
X	76 200\$00
XI	70 600\$00
XII	66 300\$00
XIII	62 600\$00
XIV	59 400\$00
XV	56 500\$00
XVI	51 600\$00
XVII	47 100\$00
XVIII	40 100\$00
Tabela salarial para menores:	
A	26 700\$00
B	23 900\$00
C	21 100\$00
D	18 300\$00

Nota. — Os valores base da tabela salarial podem ser complementados com as seguintes percentagens:

Grupos I a V — 4%, 7,5%, 12% ou 17%;
Grupos VI a XVIII — 3%, 5,5%, 10% ou 13%.

ANEXO V
Enquadramento salarial

A) Novas categorias:

Grupo	Categoria salarial
III	Técnico superior de grau III.
IV	Subchefe de serviços de grau III. Técnico superior de grau II.

C) Reclassificações efectuadas:

Grupo	De	Em	Grupo
VII	Programador	Programador de grau I	VII
VIII	Mestre de produção	Mestre de produção de grau I	VIII
X	Auxiliar-mestre	Mestre de produção auxiliar	IX X
	Operador de perinformática principal	Escriturário de 1. ^a	
XI	Operador de perinformática	Escriturário de 2. ^a	XI X ou XI
		Secretário com mais de 5 anos	
		Secretário com menos de 5 anos	
XII	Operador de perinformática estagiário	Escriturário de 3. ^a	XII

Nota. — Todas as categorias profissionais integradas no extinto grupo VIII-A são automaticamente enquadradas no grupo VIII.

Grupo	Categoria salarial
V	Técnico superior de grau I.
VI	Programador de grau II. Técnico qualificado de grau III.
VII	Mestre de produção de grau II. Programador de grau I. Técnico qualificado de grau II.
VIII	Delegado de informação médica. Mestre de produção de grau I. Técnico qualificado de grau I.
IX	Electricista de manutenção e operação principal. Mestre de produção auxiliar. Metalúrgico qualificado. Secretário principal.
X	Oficial químico qualificado. Secretário mais de cinco anos.
XI	Secretário menos de cinco anos.
XVIII	Praticante ou estagiário.

B) Categorias eliminadas:

Grupo	Categoria profissional
VII	Programador.
VIII	Mestre de produção.
X	Auxiliar de mestre. Operador de perinformática principal.
XI	Operador de perinformática. Secretário.
XII	Operador de perinformática estagiário.

ANEXO VI

Tabela anexa ao regulamento para pequenas e grandes deslocações

2.5.1.1 — Ajudas de custo:

Almoço ou jantar (Lisboa e Porto) — 749\$;
Almoço ou jantar (resto do País) — 855\$;
Alojamento e pequeno-almoço — 2078\$;
Diária completa — 3788\$;

2.5.1.2.2 — Pequenos consumos:

Em Portugal (continental, Açores e Madeira) —
limite máximo de 258\$/dia;
No estrangeiro — limite máximo de 598\$/dia.

4.8.1 — Alojamento em casa de família:

Por cada noite de deslocação — 687\$/dia.

Pela Gist-Brocades, L.da;

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Emídio José da Silva Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

João Maria Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Emídio José da Silva Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Fernando Pereira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Emídio José da Silva Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Emídio José da Silva Carvalho.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Emídio José da Silva Carvalho.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Emídio José da Silva Carvalho.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Emídio José da Silva Carvalho.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SITSESE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Quí-

mica e Farmacêutica de Portugal — CGTP-IN representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.

Lisboa, 20 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves*.

Depositado em 8 de Maio de 1987, a fl. 163 do livro n.º 4, com o n.º 142/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Socarmar, E. P., e o Sind. dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pêscas e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46/86).

Entre o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e a SOCARMAR, E. P., é celebrado o presente acordo de adesão ao AE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e às alterações ulteriormente feitas ao mesmo AE.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1987.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOCARMAR, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Maio de 1987, a fl. 162 do livro n.º 4, com o n.º 137/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FSTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por haver sido publicado com incorrecção no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1987, o CCT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no grupo XVIII da tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional, onde se lê «Grupo XVIII (13 700\$): aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 14/15 anos). Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 16 anos)» deve ler-se «Grupo XVIII (13 700\$): aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 14/15 anos). Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 16 anos). Pacote de 14 anos».